

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**

**Rafaela De Carli**

**MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA  
HUMANIZADA NO COMBATE À REINCIDÊNCIA  
CRIMINAL**

Lagoa Vermelha-RS

2019

Rafaela De Carli

**MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA  
HUMANIZADA NO COMBATE À REINCIDÊNCIA  
CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção de Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Professora Mestre Maura da Silva Leitzke.

Lagoa Vermelha-RS

2019

“A história dos homens é um imenso oceano de erros, no qual se vê sobrenadar uma ou outra verdade mal conhecida” (BECCARIA).

Rafaela De Carli

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção de Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Professora Mestre Maura da Silva Leitzke.

Aprovada em \_\_de\_\_\_\_\_de\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Me. Prof. Maura da Silva Leitzke – UPF

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

## RESUMO

Esta pesquisa monográfica tem a finalidade de discutir a possibilidade de aplicação da metodologia apaqueana, considerando seus pontos positivos e negativos, como alternativa para coibir os altos índices de reincidência experimentados pelo Brasil. Nesse sentido, buscou-se explicar o surgimento da pena privativa de liberdade, bem como as teorias acerca destas e os sistemas penitenciários modernos, propondo-se uma análise do momento cultural em que surgiram. Em seguida, discorreu-se acerca das diretrizes estabelecidas pela Lei de Execução Penal brasileira para o cumprimento da pena, de modo que esta seja efetiva, sem, contudo, deixar de ser humanizada. Tratou-se, por conseguinte, de analisar os dados a nível nacional, estadual e municipal da população carcerária, bem como de suas características, além do índice de reincidência experimentado pelo país, com a finalidade de discutir a efetividade do caráter ressocializador da pena, contraposto à reiteração criminal. Ademais, analisou-se o método APAC desde seu surgimento até a metodologia adotada, bem como a forma de aplicação desta e as críticas preponderantes ao modelo em comento. Por fim, concluiu-se que a metodologia apaqueana possui maiores e melhores condições de cumprir com a finalidade ressocializadora da pena, assegurando ao condenado a execução da sanção penal de forma humanizada, desde que constantemente apoiada e fiscalizada pelo Poder Judiciário e demais entes do Poder Público.

**Palavras chaves:** APAC. Execução penal. Reincidência. Ressocialização.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**APAC:** Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

**CAPS:** Centro de Atenção Psicossocial.

**CNJ:** Conselho Nacional de Justiça.

**CRS:** Centro de Reintegração Social.

**CSS:** Conselho de Sinceridade e Solidariedade.

**FBAC:** Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados.

**INFOPEN:** Informações Penitenciárias.

**LEP:** Lei de Execução Penal.

**MPPR:** Ministério Público do Estado do Paraná.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 O SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO .....</b>	<b>09</b>
2.1 Breve histórico acerca das penas .....	09
2.2 Análise comparativa dos sistemas penitenciários modernos .....	16
2.3 Breves comentários acerca das teorias da pena .....	21
<b>3 REINCIDÊNCIA X RESSOCIALIZAÇÃO .....</b>	<b>27</b>
3.1 A pena privativa de liberdade e as diretrizes estabelecidas pela lei de execução penal ...	27
3.2 O fracasso da ressocialização do detento frente às condições do atual sistema carcerário brasileiro .....	33
3.3 Reincidência como consequência lógica da crise do sistema carcerário brasileiro.....	39
<b>4 APAC COMO ALTERNATIVA HUMANIZADA PARA O COMBATE À REINCIDÊNCIA .....</b>	<b>44</b>
4.1 Breve histórico acerca da APAC e sua metodologia .....	44
4.2 A aplicação do método apaqueano no cumprimento da pena .....	51
4.3 Breve comparativo acerca das críticas e resultados acerca da metodologia apaqueana....	56
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em uma monografia jurídica com o objetivo de analisar a aplicação da metodologia apaqueana e sua efetividade no combate à reincidência criminal. Assim sendo, realizar-se-á um breve estudo acerca da APAC, seu método e resultados, comparando-os com o modelo do sistema prisional comum, com a finalidade de identificar se o modelo apaqueano pode ser considerado uma alternativa para o combate à reincidência, levando em consideração a execução da pena de forma humanizada.

A pesquisa justifica-se em razão do alto índice de reincidência experimentado pelo país, que gera, conseqüentemente, uma crise no sistema carcerário brasileiro, resultando na superlotação dos estabelecimentos prisionais e na onda de violência que assola o Brasil. Além disso, as APACs, cada dia mais, têm ganhado visibilidade e provocado interesse em toda a sociedade, tendo em vista a metodologia adotada no cumprimento das penas privativas de liberdade, a qual diverge do sistema prisional comum e resulta em um baixo índice de reincidência.

Para tanto, a pesquisa utilizará o método dedutivo, através de procedimento monográfico e será dividida em três capítulos. No primeiro, abordar-se-á o surgimento da pena privativa de liberdade, explanando as diversas espécies de sanções experimentadas pelo condenado até a criação desta última. Após, discorrer-se-á sobre os sistemas penitenciários modernos existentes até o adotado atualmente, a fim de averiguar as condições temporais e culturais em que foram criados, de modo a entender por que motivo este se encontra, aparentemente, em crise. A seguir, tratar-se-á acerca das teorias da pena privativa de liberdade, de modo a explicar sua finalidade e seus objetivos em relação à pessoa do condenado.

No segundo capítulo, discutir-se-á o panorama da ressocialização versus reincidência criminal, apontando os principais critérios estabelecidos pela Lei de Execução Penal brasileira no que tange ao cumprimento da pena, em relação aos direitos, deveres, benefícios, entre outras questões abafadas na atual forma de execução da pena nos estabelecimentos prisionais comuns. Na sequência, expor-se-ão dados acerca da execução penal a nível nacional, estadual e municipal, discutindo a atual situação de superlotação dos estabelecimentos prisionais. Após, mostrar-se-ão alguns índices de reincidência experimentados pelo Brasil, de modo a questionar a efetividade do caráter ressocializador da pena privativa de liberdade nos moldes



em que é cumprida pelo recluso.

Por fim, no terceiro capítulo, discorrer-se-á brevemente acerca do surgimento da APAC, bem como de sua metodologia utilizada no cumprimento da pena privativa de liberdade. A seguir, explanar-se-á acerca da forma de trabalho da APAC, bem como da maneira como seu método é introduzido ao condenado que opta por cumprir sua pena nesta entidade. Ao final, analisar-se-ão os resultados apresentados pela instituição, contrapondo-os com as críticas preponderantes a este modelo de cumprimento da pena.

## 2 O SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO

A pena de prisão é conhecida por todos os seres humanos e é vista como uma retribuição estatal, um castigo aplicado a quem descumpre determinadas imposições legais, criadas pelo próprio Estado, e como uma medida de ressocialização do indivíduo para que, após findar seu “castigo”, retorne à sociedade recuperado. Entretanto, atualmente, pouco se discute sobre o nascimento da pena de prisão e pouco se analisa o contexto em que se deu sua criação, ignorando que só assim é possível a compreensão de seu real objetivo. Dessa forma, convém analisar neste primeiro capítulo o surgimento da pena privativa de liberdade, bem como seu funcionamento e sua finalidade desde os primórdios de sua formação além dos sistemas prisionais que regulam o cumprimento de tal sanção.

### 2.1 Breve histórico acerca das penas

Desde os tempos mais remotos da história, os homens tinham a necessidade de viver em grupos, facilitando sua sobrevivência em virtude da total selvageria que reinava. Aos poucos as sociedades foram organizando-se e se estruturando em leis e códigos, a fim de pacificar a convivência em comunidade. Essas leis baseavam-se na vingança, ou seja, haviam punições pelas infrações cometidas. Porém, nesta época, os castigos não eram vistos como penas e sim como uma retribuição da conduta praticada que infringia o ordenamento da coletividade.

O Código de Hamurabi (2000 a.C.), umas das legislações mais antigas que se tem conhecimento atualmente, na tentativa de criar um estado de direito, consagrava o *jus talione* (olho por olho, dente por dente), onde o indivíduo era punido na mesma proporção do ato ilícito que cometeu. As legislações que se seguiram até a Idade Média adotaram tal medida, aplicando castigos de extrema crueldade, consistentes, principalmente, na morte e tortura. Alguns exemplos desses castigos eram: morte por imersão e asfixia na água, mutilações e espancamentos a bastonadas. As legislações que se seguiram na antiguidade na Grécia e em Roma, bem como a Legislação Mosaica e o Código de Manu, adotaram a tortura e morte como principais penas. Além das medidas já mencionadas, eram utilizadas a decapitação, a crucificação, os açoites, as mutilações, entre outras (LAGO, 2001, p. 480).

No princípio, a restrição da liberdade não era considerada como sanção penal, embora

o encarceramento existisse desde a antiguidade, tal privação não se caracterizava como pena e sim possuía outras razões. Até o século XVIII a prisão servia como modo de preservar a integridade física e corporal dos réus até que estes fossem julgados ou executados. Os vestígios deixados por povos antigos como Egito, Pérsia, Babilônia e Grécia, por exemplo, retratam a finalidade da pena naquela época: depositar pessoas e torturá-las (BITENCOURT, 2004. p. 04/05). As penas em sentido amplo eram tidas como espetáculos, utilizadas para amedrontar os membros das comunidades para que seguissem as leis impostas, caso contrário já lhes era conhecido o fim que lhes esperava. Os chamados suplícios<sup>1</sup> submetiam os réus a diversos tipos de torturas com a finalidade de que confessassem seus crimes e/ou seus comparsas. Além disso, os suspeitos eram sujeitos a provas que atestavam sua culpabilidade ou inocência. Nesse sentido, Beccaria explana que:

[...] é monstruoso e absurdo exigir que um homem seja acusador de si mesmo, e procurar fazer nascer a verdade pelos tormentos, como se essa verdade residisse nos músculos e nas fibras do infeliz! [...] Esse meio infame de descobrir a verdade é um monumento da bárbara legislação dos nossos antepassados, que honravam com o nome de julgamentos de Deus as provas de fogo, as da água fervendo e a sorte incerta dos combates. Como se os elos dessa corrente eterna, cuja origem está no seio da Divindade, pudessem desunir-se ou romper-se a cada instante, ao sabor dos caprichos e das frívolas instituições dos homens! (1998, p. 21/22).

Bitencourt explica que, na Idade Média, as sanções criminais eram aplicadas considerando o status que o indivíduo ocupava na sociedade. Nessa época surgiram as chamadas prisões de Estado e prisões eclesiásticas. A prisão canônica era mais humana que a do regime secular, porém também restringia a liberdade dos réus em masmorras, das quais aqueles não saíam com vida (BITENCOURT, 2004, p. 09/10). Lagos, assim como Bitencourt opina que a Igreja, durante a Idade Média teve um papel fundamental no nascimento da pena de prisão, tendo em vista que tal punição desenvolveu-se nessa época. Tem-se que a Igreja obrigou-se a utilizar a restrição da liberdade como medida de prisão, tendo em vista a não compatibilidade entre a religião e a morte, prevalecendo o entendimento de que somente a Deus cabia tirar a vida do homem (LAGOS, 2001, p. 481).

Na prisão de Estado somente eram recolhidos os chamados “inimigos do poder” que tivessem cometido delitos de traição e os adversários políticos dos governantes. Essa espécie de prisão se dividia em duas modalidades: prisão-custódia, onde o réu esperava a execução da pena efetivamente aplicada (morte ou tortura); ou a detenção, onde o condenado permanecia temporal ou perpetuamente. Tal prisão geralmente possuía outra finalidade e por isso não

---

1 Substantivo masculino. 1. Grave punição corporal ordenada por sentença; tortura, sevícia. 2. Pena de morte.

tinha estrutura adequada, normalmente consistia em porões e lugares sombrios. A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos rebeldes; os condenados eram recolhidos em uma ala dos mosteiros e por meio de penitência e da oração se arrependiam do mal que causaram e obtinham a correção (BITENCOURT, 2004, p. 09/10). O encarceramento eclesiástico variava desde a reclusão solitária até a vida prisional comunitária, conhecida como *murus largus*<sup>2</sup>. Admite-se que o direito canônico contribuiu muito com o sistema de execução penal atual, pois defendia a reabilitação do recluso através do arrependimento e da correção (LAGOS, 2001, p. 482).

Nesse período, destaca-se o fenômeno conhecido como “Santa Inquisição”, a qual consistia em uma instituição eclesiástica criada para combater as chamadas “heresias”<sup>3</sup>, que eram consideradas uma forma de desagregação da sociedade. Embora a Igreja condenasse a prática de castigos corporais, a pena de morte era frequentemente utilizada para punir os “heréticos” e teve sua prática aprovada e encorajada pelo Papa Inocêncio III. Dessa forma a Inquisição tornou-se uma forma de política e terror, onde além da pena de morte, a tortura era empregada como meio de obtenção de confissões. A Inquisição foi instituída na Espanha em 1479 e em Portugal em 1531. No Brasil, nunca houve o estabelecimento da inquisição, porém o país submetia-se a visitas periódicas de uma comitiva inquisitória, a qual recebia as denúncias, torturava os acusados, julgava e condenava-os, aplicando as penalidades (GARCIA, 1993, p. 63/64).

Na segunda metade do século XVI, iniciou-se o movimento de transcendência das penas privativas de liberdade com a criação de estabelecimentos prisionais que visavam à correção de seus apenados por meio do trabalho e da disciplina. Tais estabelecimentos prisionais eram chamados de casas de correção e foram se alastrando aos poucos em diversos países: na Inglaterra, por volta de 1575; na Holanda, por volta de 1597; entre outros. As casas de correção assinalavam o surgimento da pena privativa de liberdade como sanção (BITENCOURT, 2004, p. 16/18). A prisão adquiriu o caráter de pena em virtude do pensamento capitalista da época que não admitia o desperdício de mão-de-obra, assim a pena privativa de liberdade obrigava os detentos a trabalhar, acreditando que por meio dessa sistemática seriam corrigidos, fato este que sedimentou a aplicação dessa sanção. Nesse

---

<sup>2</sup> Aprisionamento em um mosteiro com a finalidade de penitência.

<sup>3</sup> Heresia significa escolha, opção, e é um termo com origem no termo grego *haíresis*. Heresia é quando alguém tem um pensamento diferente de um sistema ou de uma religião, sendo assim quem pratica heresia, é considerado um herege. Uma heresia é uma doutrina que se opõe frontalmente aos dogmas da Igreja. A heresia surgiu com a Igreja Católica, no século XVIII, em especial no período da Idade Média, quando ela começou a sentir-se ameaçada por pessoas que criticavam seus dogmas e seus ensinamentos.

sentido Cezar Roberto Bitencourt explana que:

[...] a prisão surge quando se estabelecem as casas de correção holandesas e inglesas, cuja orientação não se explica pela existência de um propósito mais ou menos humanitário e idealista, mas pela necessidade que existia de possuir um instrumento que permitisse não tanto a reforma ou reabilitação do delinquente, mas a sua submissão ao regime dominante (capitalismo) (2004, p. 22/23).

Na Europa, em meados do século XVIII ganharam visibilidade alguns pensadores, entre eles Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham, os quais defendiam as liberdades do indivíduo e enalteciam a dignidade do homem através de um movimento de ideias fundadas na razão e na humanidade. Essas convicções ganharam força e visibilidade na Revolução Francesa, onde a sociedade clamava por uma reforma no sistema punitivo (BITENCOURT, 2004, p. 31/32).

Beccaria<sup>4</sup> construiu uma ideia de sistema criminal que substituiria o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal anterior. O pensador defendia o paradigma do contrato social, que pressupunha a igualdade absoluta entre todos os cidadãos, os quais formariam um contrato, justificando a existência da pena sob a suposição de que é imposta a um ser livre que violou o pacto. Dessa forma, Cesare possuía uma concepção utilitarista da pena, subordinando-se à ideia do justo ao útil. Nesse sentido, a pena tinha a finalidade de impedir o réu de cometer novos crimes e de afastar os demais cidadãos do cometimento de outros iguais. A pena de prisão, para Beccaria, era uma boa substituta das penas capitais e corporais, vendo uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade, humanizando e racionalizando-a. A partir de tal visão o pensador escreveu o livro “Dos delitos e das penas” que apresenta problemas até hoje não resolvidos (BITENCOURT, 2004, p. 33/38).

John Howard<sup>5</sup>, segundo BITENCOURT, foi o fundador de uma corrente preocupada com a reforma carcerária. Em sua obra “The state of prisons in England and Wales with na account of some goregn” apresentou um sentido humanitário em relação à reforma penal. Howard compartilhava das ideias de Beccaria, mencionando-o em várias oportunidades. Este pensador se preocupava em construir estabelecimentos penitenciários apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade, defendendo a humanização e racionalização das

---

<sup>4</sup> Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, um aristocrata milanês, é considerado o principal representante do iluminismo penal e da Escola Clássica do Direito Penal. Nascimento: 15 de março de 1738, Milão, Itália. Falecimento: 28 de novembro de 1794, Milão, Itália. Nacionalidade: Italiano. Formação: Universidade de Pavia. Principais trabalhos: “Dei Delitti e Delle Pene”, 1764 (Dos Delitos e Das Penas).

<sup>5</sup> John Howard FRS, foi um filantropo e reformador da prisão inglesa. Nascimento: 2 de setembro de 1726, no norte de Londres, em Hackney ou Enfield. Falecimento: 20 de janeiro de 1790, Criméia. Nacionalidade: Inglês.

penas através de um sistema que oferecesse ao apenado um regime higiênico, alimentar e de assistência médica, que cobrisse suas necessidades básicas. Embora não tenha conseguido resultados substanciais na realidade de seu país (Inglaterra), é inquestionável que as ideias de John foram muito avançadas para o seu tempo. Ressalta-se que Howard deu grande importância ao trabalho como meio reabilitador, porém acreditava que este não deveria ser obrigatório, o que se mantém na prática penitenciária contemporânea. Além disso, sustentava a separação do direito penal da execução penal, devendo o juiz da execução da pena exercer o controle sobre os carcereiros, os quais deviam ser honrados e humanos (2004, p. 39/45).

Jeremy Bentham<sup>6</sup>, conforme expõe Cezar Roberto Bitencourt, foi um dos primeiros autores a expor ideias com meditada ordem sistemática. Procurava um sistema de controle social, um método de controle do comportamento humano de acordo com o princípio ético do utilitarismo. Sobre esse princípio fundamentou sua teoria acerca da pena. Bentham considerava como finalidade principal da pena a prevenção de delitos semelhantes, era o chamado efeito preventivo geral, embora admitisse o fim correcional da pena. Para ele tinha muita importância os aspectos externos e cerimoniais da pena, portanto esta devia parecer cruel para cumprir sua finalidade, porém não via crueldade na pena em um fim em si mesmo. Além disso, não admitia as penas infamantes pelo fato de descartarem a possibilidade de reabilitação, embora esta ocupasse lugar secundário nas finalidades da pena defendidas pelo pensador. Jeremy interessou-se pelas condições das prisões e o problema penitenciário, considerando as prisões como escolas onde se ensinava a maldade pelos meios mais eficazes, qual sejam, tédio, vingança e a necessidade. Sua principal contribuição foi o “*panótico*”<sup>7</sup>, onde Bentham desenhou o modelo de casa penitenciária que julgava adequado e eficaz ao fim que se destinava. Como resultado prático de suas ideias destaca-se a prisão de Millbank (Inglaterra, 1816) e a Penitenciária Central (Costa Rica, séc. XX), as quais seguiram características importantes do panótico. (2004, p. 45/56).

---

<sup>6</sup> Jeremy Bentham foi filósofo, jurista e um dos últimos iluministas a propor a construção de um sistema de filosofia moral, não apenas formal e especulativa, mas com a preocupação radical de alcançar uma solução a prática exercida pela sociedade de sua época. As propostas têm, portanto, caráter filosófico, reformador, e sistemático. Nascimento: 15 de fevereiro de 1748, Londres. Morte: 6 de junho de 1832 (84 anos), Londres. Nacionalidade: Inglês. Ocupação: filósofo e jurista. Escola/tradição: Utilitarismo. Ideias notáveis: Pan-óptico, Felicific calculus.

<sup>7</sup> Pan-óptico é um termo utilizado para designar uma penitenciária ideal, concebida pelo filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham em 1785, que permite a um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados. O medo e o receio de não saberem se estão a ser observados leva-os a adotar a comportamento desejado pelo vigilante. Por requerer menor número de vigilantes, o sistema pan-óptico teria, segundo Bentham, a vantagem de ser mais barato do que o adotado nas prisões de sua época, sendo aplicável não só às prisões, mas a qualquer outro tipo de estabelecimento baseado na disciplina e no controle.

No início do século XIX, as penas foram se transformando e deixando de serem atrações, sumindo quase que por completo a figura dos suplícios. Neste período de transição, a pena não recaía mais sobre o corpo do condenado e, sim, tinha por objeto a perda de um bem ou direito. Contudo, a prisão, mesmo que através de meios implícitos, continuava a aplicar medidas de sofrimento físico. Foucault acreditava que, com o passar dos séculos houve um deslocamento do objeto da ação punitiva, a qual passou a incidir sobre a alma do acusado (FOUCAULT, 2010, p. 18/21).

Nesse contexto punitivo, o século XIX ocupa um lugar privilegiado. Nesse período ocorreu uma ampliação do código, se intensificando as relações entre grupos e multiplicando as normas, bem como os delitos. Nessa época a pena privativa de liberdade ganhou força, o encarceramento surgiu com a finalidade de punir os detentos, mas também de corrigi-los para que fossem reintegrados à sociedade. Em virtude das falhas desse sistema e da grande quantidade de detentos “não recuperados” a prisão acabou por excluir estes indivíduos da sociedade (PERROT, 2001, p.236/237). Após recolhidos ao cárcere, iniciava-se um tratamento no indivíduo que buscava controlá-lo, neutralizar sua periculosidade e modificar suas disposições criminosas através de “medidas de segurança”, podendo a pena ser abreviada ou prolongada, conforme o comportamento do apenado. Também era praxe a proibição de permanência, a liberdade vigiada e o tratamento médico obrigatório, incidindo então a pena, diretamente sobre a alma do detento (FOUCAULT, 2010, p. 22).

Nesse período, Foucault discorre acerca do surgimento das medidas de segurança, aplicadas aos condenados que fossem tidos como loucos quando do cometimento do delito. Inicialmente o código francês de 1810 dizia que não havia crime se o infrator estivesse em estado de loucura quando do cometimento do fato. Porém, desde logo os Tribunais modificaram a legislação, admitindo a possibilidade de um indivíduo ser considerado culpado e louco, arguindo que não poderia ser aplicada uma pena, porém poderia ser imposto o devido tratamento da loucura. O autor ressalta que ao incidir a condenação sobre a alma do acusado, também esta era avaliada quando da sentença, onde se faz um juízo sobre a efetividade da pena imposta, considerando os fins a que se destina. Dessa forma, o juiz, conforme o efetivo estado de loucura do réu, modulava a sentença, introduzindo graus de atenuação da pena ou aplicando-lhe uma medida a ser cumprida em um manicômio (FOUCAULT, 2010, p. 23/25).

Assim, nos séculos XVIII e XIX houve um grande progresso das ideias liberais decorrentes do Iluminismo e das Revoluções Norte-Americana e Francesa, tendo em vista a



queda dos reinos absolutistas e o nascimento de diversas correntes de pensamento acerca do direito penal e das penas. A Escola Clássica conceituava a pena como retribuição a um impulso criminoso, punia-se o erro cometido e o castigo era sempre o mesmo para cada crime, sem considerações acerca da individualidade de cada um. Cristiano Álvares Valladares do Lago destaca que:

Entre os ditames desta escola está aquele que assinala ser a pena destinada a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito e ter o caráter de um mal, equivalente ao que o delinquente [.sic] causou, limitada pela equidade [.sic], atendendo às necessidades, razão pela qual deve ser proporcionada ao crime, certa e definida, segura e justa. Pena adequada ao crime cometido e não ao seu autor (2001, p. 484).

Por sua vez, a Escola Neoclássica da Revolução Francesa destacou a importância da responsabilidade penal, excluindo os menores e os loucos do rol de imputáveis. Já a Escola Positiva não visualizava a pena como um castigo e sim uma consequência forçada, decorrente da periculosidade do indivíduo, bem como considerava o ato delituoso um fenômeno do qual a sociedade deveria ser protegida. No fim do século XIX, inaugurou-se o chamado Movimento Científico, o qual era contrário às concepções clássicas do direito penal e procurava combater a delinquência através de outros meios que pressupunham o estudo de todos os fatores da pena. Além disso, esse movimento originou as ciências penais destinadas ao estudo do criminoso e seu caráter antropológico, bem como do delito e suas causas. A pena, segundo essa nova corrente, visa à defesa da sociedade e se efetiva como medida de correção, sendo, por outro lado, conceituada como uma reação da sociedade contra os indivíduos que lhe são nocivos (LAGO, 2001, p. 484).

Por seu turno, o Brasil iniciou suas formas de punir com os indígenas, os quais se baseavam no princípio de talião e na vingança pelo sangue. Após, desde o descobrimento do Brasil até a independência do Estado brasileiro, as leis penais estavam previstas no Livro V das Ordenações do Reino, o qual sofreu modificações por D. João I, Dom Manuel, Felipe I, Felipe II e D. João IV, sendo que as leis que mais tiveram aplicação foram as Ordenações Filipinas. Nesta época eram previstos castigos cruéis e penas de morte em diversos casos. Em seguida, com a independência, foi sancionado o Código Criminal do Império em 1830, o qual reduziu a aplicação da pena de morte para apenas três casos e banuiu as penas cruéis e de tortura, embora previasse tratamento desigual para os escravos, os quais ainda eram



submetidos a pena de morte e pena de galés<sup>8</sup>. Posteriormente, com a abolição da escravatura em 1888, foi proposta uma reforma penal, onde foi criado o novo Código Penal em 1890, o qual aboliu a pena de morte e instalou o regime carcerário de carácter correcional. O referido código sofreu diversas alterações por leis esparsas até a promulgação do Código Penal de 1940, na ditadura de Getúlio Vargas. Este último instituiu as penalidades de detenção e reclusão (LAGO, 2001, p. 487-493).

Denota-se que a pena de prisão, na história, nutria um carácter punitivo, recheado de condutas cruéis que visavam a retribuição do mal com o mal. No decorrer da evolução das sociedades, as penas foram adquirindo novos meios, desvencilhando-se da brutalidade e desumanidade que as caracterizavam. Embora as novas medidas aplicadas não possuíssem aspectos perversos, o sofrimento nunca deixou de ser imposto ao condenado que, ainda no século XXI, é submetido a situações degradantes e humilhantes.

## **2.2 Análise comparativa dos sistemas penitenciários modernos**

Com o surgimento das penas em geral, tornou-se necessária a criação de espaços destinados ao cumprimento das sanções. Como apresentado no item anterior, inicialmente os condenados eram alojados em lugares provisórios, onde aguardavam sua condenação, com o surgimento da prisão como sanção, vislumbrou-se a imprescindibilidade da criação e análise dos locais e dos modos como a penalidade imposta deveria ser cumprida, tendo em vista a finalidade atribuída a pena de prisão. Nesse contexto, é indispensável o estudo dos sistemas prisionais observando-se o propósito da pena privativa de liberdade como meio de retribuição e prevenção.

Foucault apresenta alguns princípios fundamentais da prisão-pena, intitulados pelo autor de “sete máximas universais da boa condição penitenciária”, quais sejam: Princípio da correção; Princípio da classificação, Princípio da modulação das penas; Princípio do trabalho como obrigação e como direito; Princípio da educação penitenciária; Princípio do controle técnico da detenção; e Princípio das instituições anexas. O Princípio da correção refere-se à recuperação e a reclassificação social do condenado como objetivo principal da pena. Por sua vez o Princípio da classificação diz respeito à organização e separação dos apenados de

---

<sup>8</sup> A pena das galés era a punição na qual os condenados cumpriam a pena de trabalhos forçados. Era uma espécie de antiga sanção criminal.

acordo com a gravidade do crime, diferenças físicas e morais e chances de correção. Já o Princípio da modulação das penas concerne na modificação da pena durante o seu cumprimento levando em consideração os resultados obtidos e o progresso de regeneração do culpado. Por seu turno, o Princípio do trabalho como obrigação e como direito retrata a prática de um ofício como peça essencial na transformação e ressocialização do detento. O Princípio da educação penitenciária versa sobre a educação do condenado como medida indispensável ao interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, tendo em vista o objetivo de instruí-lo geral e profissionalmente visando sua melhora. Por fim, o Princípio das instituições anexas aborda a importância do acompanhamento e da assistência aos prisioneiros durante e depois do cumprimento da pena a fim de facilitar sua ressocialização (FOUCAULT, 2010, p. 255/257).

O sistema pensilvânico ou celular motivado por Guillermo Penn<sup>9</sup>, ao cumprir um despacho do Rei Carlos II<sup>10</sup>, que limitou a pena de morte ao crime de homicídio e substituiu as penas corporais e de mutilação por penas privativas de liberdade e de trabalhos forçados, serviu de estímulo para o surgimento de associações destinadas a atenuar as condições dos presos e reformar as prisões. Em razão da influência dessas associações, em 1786, os trabalhos forçados foram abolidos e a pena de morte ficou restrita a pouquíssimos casos, ampliando-se a pena privativa de liberdade como possibilidade de recuperação dos condenados. As características essenciais dessa sistemática eram o isolamento celular dos condenados, a obrigação estrita ao silêncio, a meditação e a oração. Nesse contexto, a religião era utilizada como instrumento de recuperação do recluso, sendo que quando o detento demonstrava sinais de arrependimento convencia-se que estava de fato sendo reeducado. A principal crítica a esse regime refere-se à tortura que o isolamento total do apenado ocasionava, considerando-se pior do que os castigos físicos, pois causava danos psicológicos irreversíveis aos prisioneiros, podendo levá-los até mesmo a situação de loucura. Esse sistema quase não foi implantado durante o século XIX (BITENCOURT, 2004, p. 58/66).

Por sua vez, o sistema auburniano, conhecido como “silent system”, surgiu com a necessidade e o desejo de superar as limitações e as falhas do regime celular. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, após o total fracasso do implemento do sistema celular nos Estados

---

<sup>9</sup> Guillermo Penn foi empresário imobiliário espanhol, filósofo e fundador da província da Pensilvânia. Nascimento: 1644. Morte: 1718.

<sup>10</sup> Carlos II foi o Rei da Inglaterra, Escócia e Irlanda de 1660 até sua morte. Nascimento: 29 de maio de 1630 no Palácio de St. James, Londres, Inglaterra. Morte: 06 de fevereiro de 1685 (54 anos) no Palácio de Whitehall, Londres, Inglaterra.

Unidos, em 1824, a política de isolamento total contínuo foi afastada na Prisão de Auburn<sup>11</sup>. Em substituição ao antigo sistema foi adotada a permissão ao trabalho comum dos detentos durante o dia e o confinamento solitário durante a noite, tal sistemática define os elementos fundamentais do modelo penitenciário auburniano. Esse sistema preocupava-se em reformar o delinquente através da obtenção de sua obediência, da manutenção da segurança do estabelecimento prisional e da exploração da mão-de-obra carcerária. Além do trabalho em comum o sistema de auburn tinha como principal característica a regra do silêncio absoluto, facilitando o controle dos detentos pelos guardas carcerários. A crítica a esse sistema consiste no regime disciplinar extremamente rígido que era adotado, bem como na aplicação de castigos cruéis e excessivos aplicados de forma totalmente discricionária. Esse sistema foi aos poucos sendo substituído em virtude da criminalidade que não parava de crescer (BITENCOURT, 2004, p. 70/79).

Nesse meio tempo, até o século XIX desenvolveram-se algumas casas penitenciárias no modelo idealizado por Jeremy Bentham, conhecido pelo nome de panóptico. De acordo com Bitencourt: “O nome “panótico” expressa “em uma só palavra sua utilidade essencial, que é a faculdade de ver com um olhar tudo o que nele se faz”. Assim, percebe-se que a ideia desse projeto de estabelecimento prisional priorizava a segurança dos detentos e a sua obediência, consistindo em uma verdadeira forma de dominação dos reclusos. O panótico era descrito como um edifício circular formado por celas abertas na parte interna através de uma grade de ferro larga que deixasse os detentos completamente à vista; havia uma torre que ocupava o centro do prédio, onde ficavam os vigilantes, chamada de torre de inspeção. Esta torre era coberta por uma gelosia<sup>12</sup> que permitia ao inspetor vigiar os detentos sem ser visto, pois a ideia era de que todas as cavidades (celas) pudessem ser vistas de um ponto central (BITENCOURT, 2004, p. 51/52).

De forma semelhante, Foucault caracteriza o panóptico como uma construção em forma de anel com uma torre no centro, esta composta por largas janelas que se abrem sobre a parte interna do anel. Esta parte interna em forma de anel é dividida em celas com duas janelas, uma para o interior correspondendo às janelas da torre e uma para o exterior permitindo que a luz solar adentre o espaço, assim permitindo que o vigia que fica na torre

<sup>11</sup>Auburn é uma cidade localizada no Estado americano de Nova Iorque, no Condado de Cayuga. Em 1818, foi construído o sistema penitenciário de Auburn (Auburn Prison), sendo também a primeira prisão da cidade de Nova Iorque. Na década de 1970, a prisão mudou de nome para Auburn Correctional Facility.

<sup>12</sup>Substantivo feminino. 1. Grade de fasquias de madeira que se coloca no vão de janelas ou portas, para proteger da luz e do calor, e através da qual se pode ver sem ser visto. 2. Estrutura para fechar janela, porta ou varanda através de uma espécie de grade de malha fina que permite iluminação parcial e arejamento.

central tenha total visibilidade dos detentos. Além disso, nas janelas da torre havia persianas e separações que as cortavam em ângulo reto para que o guardião não fosse visualizado pelos prisioneiros. Dessa forma, os detentos estariam livres de correntes e fechaduras e os estabelecimentos prisionais com suas características de fortalezas seriam substituídos pela geometria simples e econômica do modelo panótico. Para Michel Foucault a visibilidade é uma armadilha, tendo em vista que os reclusos estão isolados de seus colegas através de muros laterais e são observados pelo vigia livremente, contudo não conseguem vê-lo, assim garantindo que se comportem o tempo todo, da maneira que o vigilante espera (FOUCAULT, 2010, p. 190/192). Nesse sentido o pensador francês opina:

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce: enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores. [...] O Panóptico é uma máquina maravilhosa que, a partir dos desejos mais diversos, fabrica efeitos homogêneos do poder. Uma sujeição real nasce mecanicamente de uma relação fictícia. [...] O Panóptico é um zoológico real; o animal é substituído pelo homem, a distribuição individual pelo agrupamento específico e o rei pela maquinaria de um poder furtivo (2010, p. 191/193).

No século XX alastraram-se os sistemas progressistas, os quais se iniciaram na Inglaterra e na Espanha no século anterior. Esse sistema consistia em fracionar o tempo de duração do cumprimento da pena em vários períodos, onde o detento gozava de privilégios e benefícios desde que sua conduta fosse avaliada como boa e verificado que estava em efetivo processo de recuperação. A meta do sistema é dupla: estimular a boa conduta e a adoção do regime proposto ao condenado, bem como alcançar sua reforma moral e prepará-lo para a sociedade. Conforme explica ARÚS, em todos os países chegava-se a um esquema geral único de duração da pena em cada período: a) uma fase de isolamento celular, objetivando o conhecimento do condenado e sua posterior classificação e destinação ao estabelecimento mais adequado para o cumprimento de sua sanção; b) outra de vida em comum, tendo o detento acesso à educação, tratamento médico, trabalho, formação profissional, entre outros; c) uma temporada que permitia a relação do apenado com o mundo exterior, através de saídas temporárias, busca de emprego, etc., a fim de preparar seu retorno à sociedade e; d) por fim, outra de liberdade condicional. O essencial destes períodos é o diverso regime de vida que cada um submete o condenado, não havendo impedimento de que todos os períodos, exceto a liberdade condicional, ocorram no mesmo estabelecimento (2012, p. 499).

O sistema inglês progressivo, também conhecido como “mark system”, foi inicialmente aplicado na Ilha Norfolk<sup>13</sup> pelo Capitão Alexander Maconochie<sup>14</sup> no ano de 1840. A Inglaterra enviava para essa ilha os seus criminosos de alta periculosidade, os quais eram submetidos a condições desumanas. Maconochie adotou a substituição da severidade pela benignidade e dos castigos pelos benefícios. Esse sistema consistia em medir a duração da pena pela conduta e o trabalho imposto ao condenado e se dividia em três períodos: a) isolamento celular diurno e noturno: o qual tinha a finalidade de submeter o detento à reflexão acerca do delito cometido; b) trabalho em comum sob a regra do silêncio: nesse período o apenado era submetido ao trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto durante o dia e à noite retornava à segregação; c) liberdade condicional: período de liberdade limitada por algumas restrições, após este lapso sem que fosse revogada, o condenado obtinha a liberdade definitiva. O trabalho desenvolvido pelo Capitão extinguiu os motins e os fatos sangrentos que ocorriam na ilha, gerando na população carcerária o hábito pelo trabalho (BITENCOURT, 2004, p. 83/85).

Embora o sistema de Maconochie tivesse obtido grande sucesso, notou-se a necessidade de melhor preparar o detento para seu retorno à sociedade. Dessa forma, Walter Crofton<sup>15</sup>, tido como verdadeiro criador do sistema progressivo, fez a introdução desse método na Irlanda, aperfeiçoando o sistema progressivo inglês. A principal modificação feita por Crofton foi a criação de um estabelecimento chamado de prisão intermediária, que se tratava de uma prisão especial sem muros nem cadeados. O detento ficava nesse local no período entre a prisão e a liberdade condicional, onde trabalhava ao ar livre, geralmente em trabalhos agrícolas. Além disso, os apenados tinham diversos benefícios como deixar de usar uniforme de preso, não receber castigos corporais, receber parte da remuneração de seu trabalho, comunicar-se com a população livremente, entre outras vantagens. Assim, o regime irlandês era composto de quatro fases: a) reclusão celular diurna e noturna, nos mesmos termos do sistema inglês; b) reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum, também com a regra de manter silêncio; c) período intermediário; e d) liberdade condicional. Esse sistema foi adotado por inúmeros países em virtude seu êxito e foi sofrendo mudanças e

---

<sup>13</sup>A ilha Norfolk é uma ilha no oceano Pacífico localizada entre a Austrália, Nova Zelândia e a Nova Caledônia, na Oceânia, e é um dos territórios externos da Austrália.

<sup>14</sup>Alexander Maconochie foi um oficial da marinha escocesa, geógrafo e reformador penal. Nascimento: 11 de fevereiro de 1787. Morte: 25 de outubro de 1860 (73 anos). Conhecido por realizar uma reforma penal na Austrália e na Inglaterra.

<sup>15</sup>Sir Walter Frederick Crofton foi presidente do Conselho de Diretores das Prisões Presidiárias da Irlanda entre 1854 e 1862. Ele é às vezes citado como o herdeiro ideológico de Alexander Maconochie. Nascimento: 1815. Morte: 1897.

flexibilizando-se ao longo dos anos (BITENCOURT, 2004, p. 86-88).

A esse respeito leciona Foucault:

Não devemos [...] nos espantar com a ideia de conceder recompensas que poderão consistir seja num pecúlio maior, seja num melhor regime alimentar, seja mesmo em abreviações de pena. Se alguma coisa há que possa despertar no espírito dos condenados as noções de bem e de mal, leva-los a considerações morais e elevá-los um pouco a seus próprios olhos, é a possibilidade de conseguir alguma recompensa (2010, p. 232-233).

Atualmente, segundo Bitencourt, pode-se dizer que o sistema penitenciário progressista encontra-se em crise e está sendo substituído por um tratamento de individualização científica. A principal limitação desse sistema consiste no automatismo, onde a progressão ou regressão se regula a partir de mudanças automáticas, não podendo ser admitido como um método social que permita maior conhecimento da personalidade e responsabilidade do detento, podendo tais mudanças ser apenas aparentes. A crise do regime progressivo acarretou uma grande transformação dos sistemas carcerários, a qual se realiza através de duas vertentes: a da individualização científica e a da pretensão de que o regime penitenciário proporcione uma vida em comum mais racional e humana. Dessa forma, tem-se que a pena privativa de liberdade tornou-se predominante em todo o mundo e a crise do sistema carcerário tem se aprofundado em virtude do sentido e das realizações dessa modalidade de pena (BITENCOURT, 2004, p. 95-99).

Nesse sentido percebe-se que cada vez mais a sociedade tem se voltado ao sistema carcerário com um olhar humanitário, buscando adequar os modelos penitenciários de forma que respeitem a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, bem como tenham efetividade e de fato trabalhem para a recuperação do detento e sua reinserção na comunidade social sem causar-lhe sofrimentos intensos e consequências irreparáveis.

### **2.3 Breves comentários acerca das teorias da pena**

É quase que inimaginável, nos dias de hoje, viver em uma sociedade sem imposições estatais; sem que os indivíduos sejam coagidos pelo Estado a respeitar as normas por ele criadas com o fim de dominar a violência e assegurar que a paz reine. Nesse contexto, ressalta-se a importância de analisar as teorias acerca das funções e finalidades da pena, propiciando assim uma reflexão no que concerne aos resultados que o encarceramento tem

gerado e como isto está ligado à crise do sistema penitenciário referida no item anterior e enfrentada até os dias atuais.

Inicialmente se apresenta a “Teoria Absoluta ou Retributiva da Pena”, a qual analisa conjuntamente a ideia de pena em sentido absoluto com o tipo de Estado que lhe criou. A princípio, no Estado absolutista<sup>16</sup> confundiam-se as figuras do rei, do divino e do político, assim a pena era tida como um castigo com o qual se pagava o pecado cometido, quem se rebelava contra o Estado automaticamente se rebelava contra Deus. Após, nesta mesma ideia a pena adquiriu a função de realizar o objetivo do capitalismo, tendo em vista que o Estado Absolutista é conhecido como um Estado de transição entre a sociedade da baixa Idade Média e a sociedade liberal<sup>17</sup>. Dessa forma, as execuções das penas naquela época davam-se através da exploração de mão-de-obra dos indivíduos que se encontravam reclusos em cárceres, casas de trabalho, hospitais, entre outros, os quais se desenvolveram principalmente na Holanda, Inglaterra e Alemanha. Com a concepção liberal de Estado, a pena passou a ser compreendida como uma retribuição à perturbação da ordem jurídica adotada pelos homens e garantida pelas leis, sendo a razão divina substituída pela razão de Estado e a lei divina pela lei dos homens. (BITENCOURT, 2004, p. 105/106). Nesse sentido, leciona o jurista:

Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. [...] A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do *mal* causado, um castigo que compense tal *mal* e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se quia peccatur est, isto é, porque delinuiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado (2004, p. 106/107).

No mesmo sentido, Luiz Régis Prado explica que as perspectivas absolutas têm

---

<sup>16</sup>A primeira forma do Estado moderno que surge é o Estado absolutista, que pode ser definido “como o monopólio da força que atua sobre três planos: jurídico, político, sociológico”. No plano jurídico, “com a afirmação do conceito de soberania que confia ao estado o monopólio da produção de normas jurídicas, pois não existe um direito vigente acima do Estado que possa limitar sua vontade”. [...] No plano político, o Estado absolutista “tenta absorver toda a zona alheia a seu poder de intervenção e controle, e impõe uniformidade legislativa e administrativa contra toda forma de particularismo. Isto significa a destruição do pluralismo orgânico próprio da sociedade corporativa estamental”. [...] No plano sociológico, o Estado absolutista “se apresenta como Estado administrativo, na medida em que o príncipe tem a sua disposição um instrumento operacional novo, a moderna burocracia, que é uma máquina que atua de maneira racional e eficiente com uma nova finalidade”. A estrutura administrativa aparece como algo externo e separado da sociedade sobre a qual opera; e se baseia no princípio da divisão do trabalho, na especialização e na competência. (DIAS, 2013, p. 63).

<sup>17</sup>Durante a Idade Média, o poder político se fundamentava através da concepção do sagrado, vinculado a uma comunidade (cristã), que tinha um caráter universal e era identificada com a Igreja. [...] Ao mesmo tempo, gradativamente vai ocorrendo a centralização do poder numa comunidade política encabeçada pelo Rei. [...] fato que contribuiu para o surgimento e consolidação do Estado foi a transferência de lealdade dos indivíduos, que a tinham vinculada à comunidade ou à Igreja, para o Estado. Isto ocorreu com intensidade no fim da Idade Média, no decorrer do século XV. (DIAS, 2013, p. 61/65).



origem no idealismo alemão, principalmente com a teoria da retribuição ética e moral de Kant<sup>18</sup>. Para o filósofo Immanuel Kant a pena decorre de uma necessidade ética e de uma exigência de justiça, não vislumbrando nela efeitos preventivos, dessa forma caracterizando a lei penal como um imperativo categórico. Além de Kant, a teoria absoluta guarda respaldo na ideia da retribuição lógico-jurídica de Hegel<sup>19</sup>, o qual afirma como base da finalidade da pena a retribuição baseada em uma relação de igualdade entre o delito praticado e sua punição. Prado explica que, para os adeptos da teoria absoluta da pena, justificá-la em fins utilitaristas é uma afronta à dignidade humana do delinquente, pois este seria usado como instrumento para fins sociais. Nas palavras do referido autor: “Isso significa que a pena se justifica em termos jurídicos exclusivamente pela retribuição, sendo livre de toda consideração relativa a seus fins”. Assim, depreende-se que a ideia de retribuição ainda encontra-se presente na atualidade inserida no princípio da justiça distributiva, o qual dispõe que o delito deve servir como limitador e fundamentador da pena, sendo proporcional à gravidade do fato e a culpabilidade do agente (PRADO, 2004, p. 144/145).

Por sua vez, as teorias preventivas da pena, segundo Cezar Roberto Bitencourt, apresentam uma grande diferença em relação às teorias absolutas, tendo em vista que a primeira busca fins preventivos e a última possui caráter retributivo. A teoria da prevenção geral que possui como principais defensores Bentham, Beccaria, Filangieri<sup>20</sup>, Schopenhauer<sup>21</sup> e Feuerbach<sup>22</sup>, compreende a pena como instrumento de prevenção e é baseada em duas concepções: a da intimidação ou da utilização do medo; e a ponderação da racionalidade do homem. Para essa teoria, nas palavras do citado doutrinador “a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos”. Tal idealização foi duramente criticada sob o argumento de que, nessa visão, o homem era utilizado como instrumento, um objeto, o qual seria castigado em benefício de outros seres humanos, a fim de que estes

---

<sup>18</sup>Immanuel Kant foi um filósofo prussiano. Amplamente considerado como o principal filósofo da era moderna. Nascimento: 22 de abril de 1724, em Königsberg. Falecimento: 12 de fevereiro de 1804, em Königsberg. Escola/tradição: Idealismo alemão e Iluminismo. Principais interesses: Epistemologia, metafísica, ética.

<sup>19</sup>Georg Wilhelm Friedrich Hegel foi um filósofo alemão. É unanimemente considerado um dos mais importantes e influentes filósofos da história. Nascimento: 27 de agosto de 1770, em Stuttgart. Falecimento: 14 de novembro de 1831, em Berlim. Escola/tradição: Idealismo alemão, hegelianismo (fundador); historicismo. Principais interesses: Epistemologia, Lógica, Filosofia da história, Filosofia política, religião, consciência, Metafísica. Ideias notáveis: Dialética, idealismo absoluto.

<sup>20</sup>Gaetano Filangieri foi um jurista e filósofo italiano. Nascimento: 22 de agosto de 1752, na Itália. Falecimento: 21 de julho de 1788, em Vico Equense, Itália.

<sup>21</sup>Arthur Schopenhauer foi um filósofo alemão do século XIX. Nascimento: 22 de fevereiro de 1788, em Danzig - Reino da Prússia. Falecimento: 21 de setembro de 1860, em Frankfurt - Grão-Ducado de Hesse.

<sup>22</sup>Ludwig Andreas Feuerbach foi um filósofo alemão. Feuerbach é reconhecido pelo ateísmo humanista e pela influência que o seu pensamento exerce sobre Karl Marx. Nascimento: 28 de julho de 1804, em Landshut – Alemanha. Falecimento: 13 de setembro de 1872, em Rechenberg – Alemanha.



evitassem a conduta delitiva (BITENCOURT, 2004, p. 121/126). Nesse sentido, Renato Flávio Marcão e Bruno Marcon, citando as objeções Claus Roxin<sup>23</sup> a esta teoria, acrescentam que:

Em primeiro lugar, permanece em aberto a questão de saber face a que comportamentos possui o Estado a faculdade de intimidar. A doutrina de prevenção geral partilha esta debilidade com as doutrinas da retribuição e da correção, ou seja, permanece por esclarecer o âmbito do criminalmente punível. A ela se acrescenta uma ulterior objeção: assim como na concepção da prevenção especial não é delimitável a duração do tratamento terapêutico-social, podendo no caso concreto ultrapassar a medida do defensável numa ordem jurídico-liberal, o ponto de partida da prevenção geral possui normalmente uma tendência para o terror estatal. Quem pretender intimidar mediante a pena tenderá a reforçar esse efeito, castigando tão duramente quanto possível. Outro argumento reside no fato de que, em muitos grupos de crimes e de delinquentes[sic], não se conseguiu provar até agora o efeito de prevenção geral da pena. Por fim, uma última objeção: Como pode justificar-se que se castigue um indivíduo não em consideração a ele próprio, mas em consideração a outros? Mesmo quando seja eficaz a intimidação, é difícil compreender que possa ser justo que se imponha um mal a alguém para que outros omitam cometer um mal". [...] A teoria da prevenção geral encontra-se, assim, exposta a objeções de princípio semelhante às outras duas: não pode fundamentar o poder punitivo do Estado nos seus pressupostos, nem limitá-lo nas suas consequências[sic]; é político-criminalmente discutível e carece de legitimação que esteja em consonância com os fundamentos do ordenamento jurídico (MARCÃO, MARCON, 2001, p. 538/539).

Por outro lado, a teoria da prevenção especial, embora procure evitar a prática de novos delitos, dirige-se exclusivamente ao condenado, com o objetivo de que este não volte a delinquir. Essa ideia foi defendida principalmente na Alemanha e na Espanha, seguindo a linha de raciocínio de que a aplicação da pena deve obedecer à finalidade de ressocialização e reeducação do condenado, bem como de evitar delitos posteriores, assim, a função preventivo-especial dessa teoria consiste em evitar que quem delinuiu volte a fazê-lo. Ressalta-se que um dos méritos da referida teoria é a análise da pena sob uma dupla perspectiva: a pragmática e a humanizadora. Essa dupla característica busca, de um lado, compreender a pena e destacar a necessidade de ponderar as vantagens e os prejuízos decorrentes da finalidade de sua aplicação; e do outro lado, aplicar a pena de acordo com as individualidades e exigências do condenado (BITENCOURT, 2004, p. 129/133).

No mesmo sentido, Luiz Régis Prado explica que a teoria da prevenção especial apoia-se na periculosidade individual, buscando sua diminuição e/ou eliminação, atuando a pena na pessoa do delincente para evitar que este volte a delinquir no futuro. Para o referido autor, a

---

<sup>23</sup> Claus Roxin é um jurista alemão. É um dos mais influentes dogmáticos do direito penal alemão, tendo conquistado reputação nacional e internacional neste ramo. Nascimento: 15 de maio de 1931, em Hamburgo – Alemanha.

ideia essencial dessa concepção é de que “a pena justa é a pena necessária”. Assim, diferencia a teoria da prevenção geral da especial da seguinte forma: a primeira se dirige indeterminadamente a todos os indivíduos da sociedade, ao passo que a segunda refere-se ao condenado em si, manifestando-se como advertência e intimidação individual. O autor ressalta que ambas as teorias têm sua aplicabilidade refutada em virtude da prescindibilidade da culpabilidade do autor quando da aplicação da pena, no caso da prevenção geral e no caso da prevenção especial, em virtude do fundamento da pena ser exclusivamente na periculosidade do agente (PRADO, 2004, p. 146/148).

Por fim, apresenta-se a teoria mista ou unificadora da pena que, segundo Bitencourt, tenta reunir em um conceito único as finalidades da pena, compilando as concepções mais ressaltadas das teorias absolutas e relativas. Essa teoria sustenta a diferenciação entre fim e fundamento da pena, ressaltando que não é aferível que um único aspecto abranja a complexidade de fenômenos que envolvem a sanção penal. Nesse sentido, essa perspectiva aceita a retribuição e a culpabilidade como critérios limitadores da pena como sanção. Em síntese, o fundamento da sanção punitiva deve ser o delito praticado, ao passo que a retribuição e a culpabilidade apenas limitam a exigência da prevenção como elemento da pena. Destaca-se que essa teoria atribui ao direito penal uma função de proteção da sociedade, onde, a partir disso, distinguem-se algumas correntes doutrinárias a esse respeito: a posição conservadora que acredita que a sociedade deve ter como base de sua proteção a retribuição justa, sendo os fins preventivos meramente complementares; e a corrente progressista, a qual apresenta o fundamento da pena na defesa da sociedade e dos bens jurídicos, sendo a retribuição uma função limitadora da prevenção (BITENCOURT, 2004, p. 141/143).

Essa teoria, também conhecida como teoria unitária ou eclética, reconhece a pena justa como sendo aquela que reúne as melhores condições de prevenção geral e prevenção especial, tornando a retribuição jurídica um instrumento de prevenção. Nessa perspectiva, a sanção penal justifica-se no delito praticado e na necessidade de evitar o cometimento de novos crimes, surgindo, assim, uma conexão entre a natureza retributiva da pena e sua função de prevenção geral. Dessa forma, a pena deve ser justa, proporcional à gravidade do delito praticado e à culpabilidade do agente, além de necessária preservação da ordem social, ficando a critério do arbítrio judicial a aplicação da sanção. Sob esse ponto de vista, essa teoria é a que mais compatibiliza com as exigências de um Estado Democrático e Social de Direito, tendo em vista que defende a proporcionalidade na aplicação das penas em razão da gravidade do delito (PRADO, 2004, p. 149/151).

Nessa direção, a análise das teorias acerca das finalidades da pena permite a conclusão de que seu real fundamento encontra vertente em aspectos de cada uma delas, não sendo possível a adoção de uma teoria isolada para a compreensão das atuais funções da pena na sociedade. Assim, a partir das características de cada uma das perspectivas citadas é possível iniciar o processo de compreensão do confronto atual entre a finalidade da pena e o resultado que tem gerado na comunidade social. Dessa forma, explorando as consequências negativas e positivas que essa sanção penal tem gerado tanto nos detentos quanto nos demais indivíduos integrantes do grupo social, bem como investigando os motivos pelos quais a pena tem falhado com seu objetivo proposto.

### **3 REINCIDÊNCIA X RESSOCIALIZAÇÃO**

Um dos maiores problemas apresentados na atual crise do sistema carcerário brasileiro é a superlotação dos presídios. Tal fenômeno ocorre, principalmente, em virtude da alta taxa de reincidência que o Brasil experimenta. Embora os modernos sistemas carcerários tenham a visão da pena como ressocializadora do indivíduo, cada vez mais o condenado, uma vez em liberdade, volta a cometer novos delitos e cai novamente nas penitenciárias. Dessa forma, propõe-se uma reflexão acerca da finalidade ressocializadora apresentada pela pena privativa de liberdade em conjunto com a análise dos níveis de reincidência ostentados pelo país, examinando seus principais fatores.

#### **3.1 A pena privativa de liberdade e as diretrizes estabelecidas pela lei de execução penal**

O Brasil tem suas diretrizes de execução da pena determinadas através da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, a qual está em conformidade com os incisos XLVI à L da Constituição Federal de 1988, devido as alterações que sofreu no decorrer dos anos, após a promulgação da Constituição do Estado brasileiro. A referida lei regulamenta, em suma, todo o procedimento de execução da sanção penal imposta, dispondo acerca dos direitos e deveres dos presos (artigos 38 a 43); definindo o conceito de faltas graves, bem como atribuindo à lei local a definição das faltas leves e médias (artigos 49 a 52); prevendo as sanções e recompensas e sua forma de aplicação, bem como o procedimento administrativo disciplinar (artigos 53 a 60); determinando o procedimento judicial adequado para a tramitação das situações previstas na própria legislação (artigo 194); além de outras diretrizes (MIRABETE, 1997, p. 36).

Inicialmente, importante destacar o princípio de maior relevância da Execução Penal, qual seja, o Princípio da Humanização. Este princípio é o preceito basilar da execução da pena, tendo em vista que busca conter os danos causados pelo exercício do poder punitivo do Estado, evitando que o condenado seja submetido a tratamento degradante, tortura, castigos cruéis, entre outras atrocidades. O referido princípio está consagrado internacionalmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas, na Convenção Americana de Direitos Humanos, no Conjunto de

Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão da Organização das Nações Unidas, nos Princípios Básicos para o tratamento dos reclusos da Organização das Nações Unidas, nos Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entre outros tratados e orientações internacionais, tendo em vista sua magnitude (ROIG, 2018, p. 34-35).

Outro princípio de grande distinção, é o Princípio da Legalidade, o qual ajusta a atividade carcerária ao que está estabelecido na lei, não admitindo que a administração da execução das sanções penais fique submetida ao arbítrio do diretor e funcionários dos estabelecimentos prisionais. Uma vez que a Constituição Federal estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude da lei<sup>24</sup>, não se pode permitir que o recluso seja submetido a restrições não contidas na lei. Tanto é verdade que a LEP, em seu artigo 2º, estabelece que o processo de execução da pena deve ser exercido em conformidade com a referida lei e com o Código de Processo Penal. Nesse sentido, Mirabete explana que “o princípio da legalidade ‘domina o corpo e o espírito da lei, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal” (MIRABETE, 1997, p. 35-36).

Merece destaque o Princípio da não marginalização (ou não discriminação) das pessoas presas ou internadas, o qual busca fazer com que a sociedade enxergue o preso como sujeito de direitos, abandonando a ideia de que o condenado deve experimentar um grau de sofrimento superior às pessoas livres, seja por motivações retributivas (merecimento), seja por motivações preventivas, assim, reduzindo os danos causados pela experiência penitenciária. Por fim, outro princípio pertinente em relação à execução penal é o Princípio do Numerus Clausus (número fechado), o qual pressupõe que cada entrada no sistema carcerário deve obrigatoriamente corresponder a uma saída, gerando assim uma estabilidade na proporção de presos por vaga ou, preferencialmente, uma redução de presos. Este princípio apregoa o controle e a redução da população carcerária e não a criação de mais vagas, tendo em vista que se o objetivo da pena é reintegrar o condenado à sociedade, a diminuição da quantidade de presos deveria ser a consequência lógica (ROIG, 2018, p. 52-102).

A Lei de Execução da Pena, em seu artigo 1º, deixa claro o objetivo a que se dispõe: “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a

---

<sup>24</sup> Artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

harmônica integração social do condenado e do internado”. Dessa forma, percebe-se que o direito de execução penal se ocupa, além de questões penais, processuais penais e administrativas, com medidas assistenciais que visam a recuperação do condenado. A visão de política criminal humanista, acerca do objetivo da execução da pena, refere que a defesa da sociedade só é possível quando o condenado retorna a esta adaptado. Nesse contexto, a finalidade da pena privativa de liberdade é no sentido de educar, ressocializar e recuperar o condenado, constituindo a execução penal um meio para a reintegração social do detento (MIRABETE, 1997, p. 24-30).

A execução penal brasileira adota a teoria mista da pena, já detalhada no capítulo anterior, conforme a qual, além da prevenção efetivada através da punição, a pena deve objetivar a reintegração social do condenado, a qual somente pode se efetivar através da humanização (MARCÃO, 2018, p. 30). Além disso, outro objetivo da pena, segundo Norberto Avena, é a efetivação do jus puniendi do Estado, tendo em vista que a execução da pena pressupõe a existência de uma sentença ou decisão, ou seja, um título executivo (AVENA, 2018, p. 06).

Em seu artigo 40, a LEP<sup>25</sup> assegura ao preso, o respeito e a garantia de que não sofrerá agressões físicas e morais, embora tenha sua liberdade restringida e custodiada ao Estado: “Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Por sua vez, o artigo 41 dispõe acerca dos direitos do recluso da seguinte forma:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
  - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - Previdência Social;
  - IV - constituição de pecúlio;
  - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - chamamento nominal;
  - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

---

<sup>25</sup> Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Os direitos assegurados pela lei e acima discriminados são consequência dos movimentos de defesa dos direitos da pessoa humana. Sabe-se que desde os primórdios da execução da pena, em todos os lugares do mundo, os reclusos foram vítimas de excessos e hostilidades quando submetidos à custódia de carcereiros nos presídios. Dessa forma, assegurar os direitos inerentes à restrição da liberdade do preso, tendo em vista que, quando da segregação, o preso tem uma limitação de seus direitos fundamentais, ressalta sua condição de pessoa humana, titular de direitos não alcançados pela condenação. Como os de qualquer ser humano, os direitos do preso são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, os quais já estão positivados na LEP a fim de evitar incertezas resultantes de omissões (MIRABETE, 1997, p. 115-116).

No mesmo sentido, o Código Penal Brasileiro<sup>26</sup>, em seu artigo 38, assegura os direitos dos presos: “Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Quanto aos direitos políticos, estes ficam suspensos, de acordo com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal<sup>27</sup>. Dessa forma, durante o cumprimento da condenação o recluso não pode votar e ser votado, ao contrário do preso provisório, o qual mantém seus direitos políticos inalterados. Nessa lógica, é perfeitamente possível que seja efetivada a punição do detento mantendo o respeito aos direitos individuais e fundamentais deste (NUCCI, 2018, p. 14-18).

Em contrapartida, a legislação estabelece deveres a serem cumpridos pelos presos, quais sejam:

- Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.  
 Art. 39. Constituem deveres do condenado:  
 I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;  
 II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;  
 III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;  
 IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

<sup>26</sup> Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

<sup>27</sup>Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal<sup>28</sup>.

Dessa forma, enquanto o preso se encontrar sob custódia do Estado, este deve assegurar seus direitos, ao passo que o recluso deve prestar com seus deveres, a fim de possibilitar uma boa convivência durante o cumprimento da pena. Os artigos acima expostos estabelecem um estatuto jurídico em virtude da relação especial jurídico-penitenciária em que se encontra o detento. O não cumprimento de algum dos deveres estipulados pela lei, constitua ele falta disciplinar ou não, ocasionará ao detento prejuízos, tendo em vista a necessidade de se comunicar ao diretor do estabelecimento prisional qualquer infração às disposições dos referidos artigos (MIRABETE, 1997, p. 111-114). Além disso, a violação dos dispositivos acima pode ocasionar a aplicação de ações disciplinares, podendo prejudicar a aferição de benefícios pelo condenado, conforme decidir o juízo da execução (AVENA, 2018, p. 72).

Quanto às sanções disciplinares, estas encontram previsão no artigo 53 da LEP, e consistem em: “I - advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado [...]; V - inclusão no regime disciplinar diferenciado<sup>29</sup>”. Estas sanções são conhecidas como principais, visto que tipificadas na legislação específica, porém existem também as sanções chamadas secundárias, as quais são próprias de cada Estado e da União. São exemplos de sanções disciplinares secundárias a transferência de estabelecimento, o rebaixamento da classificação da conduta carcerária, a apreensão de valores ou objetos, entre outros. No que concerne a sua aplicação, podem ser aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional todas as sanções, com a exceção da colocação em regime disciplinar diferenciado, a qual somente pode ser aplicada por prévio e fundamentado despacho do juiz da execução (ROIG, 2018, p. 276-277).

Por outro lado, a LEP também prevê a concessão de recompensas: “I - o elogio; II - a concessão de regalias<sup>30</sup>”, as quais são tão importantes quanto as sanções disciplinares, tendo

---

<sup>28</sup> Artigo 38 e artigo 39, incisos I a X, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

<sup>29</sup> Artigo 53 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984

<sup>30</sup> Artigo 56, incisos I e II, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.



em vista que, objetivando a reintegração do condenado à sociedade, promovem o interesse e a cooperação deste no que concerne ao seu comportamento. As recompensas são conferidas aos presos conforme sua conduta durante o cumprimento da pena, sempre que estes agirem de forma ética e adequada, levando em conta a realidade de cada estabelecimento prisional. Além de incentivo, o sistema de concessão de recompensas é um processo destinado a individualizar a execução pena (MIRABETE, 1997, p. 146-148).

Por fim, importante ressaltar que a Lei de Execução Penal prevê um procedimento judicial para o enfrentamento das situações previstas na norma. Esse procedimento necessariamente deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A fim de observar essas garantias, a legislação determina que o processo se desenvolva judicialmente perante o juízo da execução. Dessa forma, impõe-se que chegue ao conhecimento do juiz todos os atos praticados pelas autoridades que interferem na execução da pena. Nesse sentido, toda vez que houver uma modificação da pena executada seja em decorrência da aplicação de benefícios, seja pela retirada destes, será obrigatória a intervenção do Ministério Público, a quem incumbe fiscalizar a execução da pena, e da defesa técnica do preso, que garantirá a observância das prerrogativas acima referidas (AVENA, 2018, p. 463).

Por fim, no Título IV, a LEP prevê disposições gerais e específicas acerca dos estabelecimentos penais existentes no Brasil, os quais, em síntese, consistem em: a) penitenciária: dirigida a condenados à pena de reclusão em regime fechado; b) colônia agrícola, industrial ou similar: destinada a condenados à pena de reclusão ou detenção, em regime semiaberto; c) casa do albergado: designada a condenados do regime aberto e aos indivíduos que cumprem pena de restrição de direitos de limitação de fim de semana; d) centro de observação: destinado aos exames gerais e criminológicos; e) hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: indicado a indivíduos acometidos de perturbação da saúde mental; f) reservada aos presos provisórios. Destes estabelecimentos penais, merece destaque neste trabalho a penitenciária (AVENA, 2018, p. 188).

Dentre essas diretrizes estabelecidas pela LEP, algumas merecem especial atenção, como a questão da capacidade das prisões brasileiras, as quais, segundo o artigo 85 da referida lei, deverão ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. A respeito das penitenciárias, destacam-se os requisitos básicos que as celas devem conter, de acordo com a legislação: a) ser individual; b) conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório; c) ser

salubre: existência dos fatores de ventilação e insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; d) ter área mínima de seis metros quadrados. Além destes requisitos básicos, as penitenciárias femininas devem conter seção para gestante e parturiente e creche para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos cuja genitora estiver recolhida (ROIG, 2018, p. 326).

Após a breve exposição de alguns pontos importantes de que trata a Lei de Execução Penal e as diretrizes que esta apresenta para concretizar sua proposta de ressocialização do condenado e viabilizar sua reintegração à sociedade, impende analisar o porquê de, atualmente, muitas de suas instruções estarem sendo ignoradas, direitos e garantias suprimidos e seu objetivo primordial falhado drasticamente, ocasionando uma verdadeira crise do sistema carcerário brasileiro, a qual resulta em danos irreparáveis para a comunidade social.

### **3.2 O fracasso da ressocialização do detento frente às condições do atual sistema carcerário brasileiro**

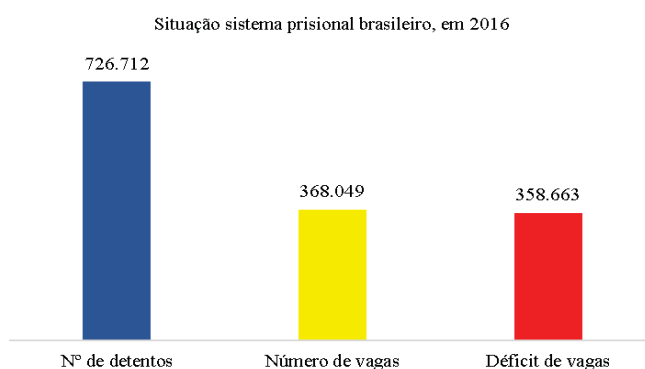
Muito se discute, atualmente, a respeito dos possíveis defeitos do sistema penitenciário brasileiro, os quais têm gerado a superlotação dos estabelecimentos prisionais e fracassado fatalmente no objetivo de combater a criminalidade. Embora uma das finalidades da pena privativa de liberdade seja apresentar ao apenado outras alternativas que não a de retornar ao mundo do crime, cada vez mais os condenados reincidem. Nesse contexto, Cesare Beccaria propõe a seguinte reflexão:

Nossa alma resiste mais à violência das dores extremas, apenas passageiras, do que ao tempo e à continuidade do desgosto. Todas as forças da alma, reunindo-se contra males passageiros, podem enfraquecer-lhes a ação; mas, todas as suas molas acabam por ceder a penas longas e constantes (1998, p. 32).

A pena de prisão não tem conseguido alcançar seu objetivo ressocializador, principalmente em virtude das precárias condições do sistema penitenciário em todo o Brasil. A superlotação dos presídios mostra-se como principal obstáculo à ressocialização do detento, tendo em vista que o estabelecimento prisional não lhe fornece o mínimo de

dignidade<sup>31</sup> para viver. Embora tratado com naturalidade pelos brasileiros, o problema da lotação dos presídios interfere diretamente na resposta que os reclusos darão à sociedade quando postos em liberdade (BERTONCINI, MARCONDES, p. 12).

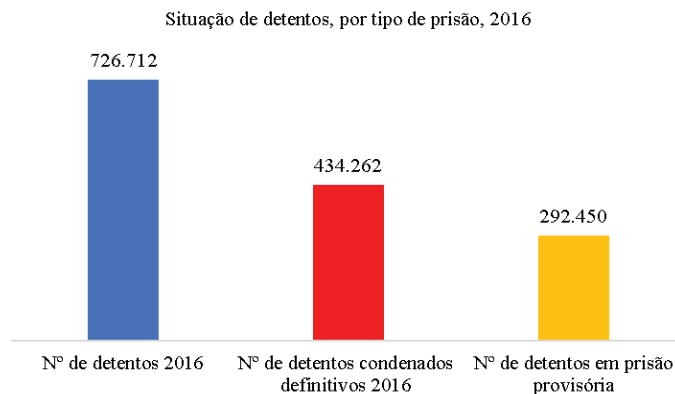
Conforme o relatório do diagnóstico do sistema prisional brasileiro, emitido pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, o Brasil, em 2016, contava com uma população carcerária de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) pessoas, possuindo, em contrapartida, um número de vagas de 368.049 (trezentos e sessenta e oito mil e quarenta e nove), gerando, assim, um déficit de 358.663 (trezentos e cinquenta e oito e seiscentos e sessenta e três) vagas. Com base no crescimento dos últimos cinco anos, cerca de 8,30% ao ano, estima-se que durante o ano de 2019 a população carcerária chegará no marco de 911.687 (novecentos e onze e seiscentos e oitenta e sete) pessoas. Além disso, é previsto que em 2025 o Brasil conte com 1.471.013 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil e treze) detentos (2016, p. 02-04). Para melhor visualização, segue o gráfico abaixo:



Ademais, em 19 de julho de 2018 haviam cerca de 586.951 (quinhentos e oitenta e seis mil e novecentos e cinquenta e um) mandados de prisão sem cumprimento. Com tais números, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de presos no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos da América e para a China. Outrossim, em uma análise aprofundada,

<sup>31</sup>A dignidade da pessoa humana aparece no texto constitucional de 1988 no art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, configurando-se como um princípio norteador das políticas públicas. Tais políticas, portanto, devem ser elaboradas com observância ao referido princípio, uma vez que é o homem na configuração constitucional atual o centro e o fim da atividade estatal. A dignidade da pessoa humana por ser qualidade intrínseca a todas as pessoas pertence a todos, independentemente de sua raça, credo ou condição social, apresentando uma estreita ligação com o princípio da igualdade. Assim, todos são iguais e possuem a mesma dignidade, não se admitindo preconceitos e discriminações (BERTONCINI; MARCONDES, p. 07).

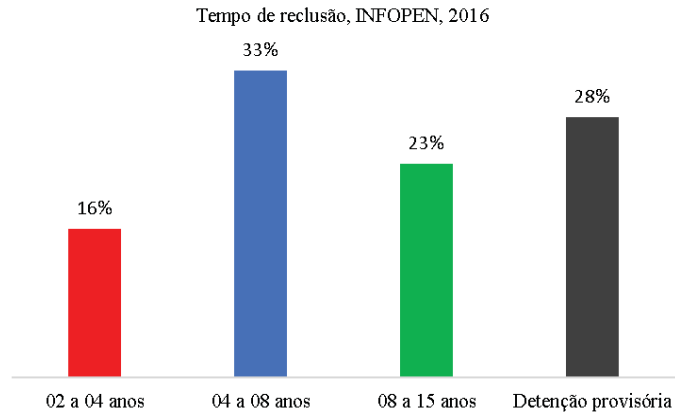
percebe-se que de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) presos, 292.450 (duzentos e noventa e dois mil e quatrocentos e cinquenta) deles, cerca de 40%, tratavam-se de presos provisórios, ou seja, não possuíam condenação transitada em julgado. E, além disso, aproximadamente 665.482 (seiscentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e dois) reclusos eram do gênero masculino, ao passo que 42.355 (quarenta e dois mil e trezentos e cinquenta e cinco) eram do gênero feminino. Ressalta-se ainda que 55% dos detentos possuíam entre 18 e 29 anos e 64% eram negros ou pardos, além de que 89% não possuíam educação básica completa (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 02-06). Para facilitar a compreensão, segue o gráfico:



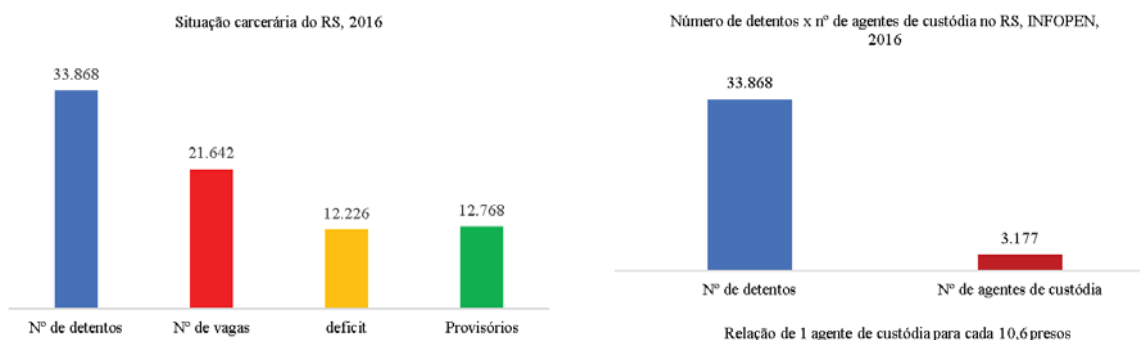
Por sua vez, o INFOPEN<sup>32</sup> publicou uma pesquisa a nível nacional informando que, em 2016, no Brasil, foram cometidos 620.583 (seiscentos e vinte mil e quinhentos e oitenta e três) crimes, pelos quais as pessoas foram sentenciadas ou aguardavam julgamento, dos quais 586.722 (quinhentos e oitenta e seis mil e setecentos e vinte e dois) foram cometidos por homens e 33.861 (trinta e três mil e oitocentos e sessenta e um) foram cometidos por mulheres. Outro dado importante apresentado pelo estudo é a média de duração das penas privativas de liberdade: cerca de 33% dos presos foram condenados a sanções de 04 a 08 anos de reclusão; 23% foram condenados a sanções de 08 a 15 anos de reclusão; 16% foram condenados a sanções de 02 a 04 anos. Ao passo que 5% foram condenados a sanções de mais de 30 anos e 18% foram condenados a sanções de 18 a 30 anos (2016, p. 41-44). Gráfico

<sup>32</sup>O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>.

abaixo:



A nível estadual, as pesquisas do INFOPEN apontam que, no ano de 2016, o Rio Grande do Sul possuía cerca de 33.868 (trinta e três mil e oitocentos e sessenta e oito) detentos, ao passo que ofertava 21.642 (vinte e um mil e seiscentos e quarenta e duas) vagas, experimentando, assim, um déficit de 12.226 (doze mil e duzentos e vinte e seis) vagas. Além disso, cerca de 37,7% dos presos eram provisórios, ou seja, não possuíam condenação transitada em julgado. Ademais, cerca de 25% dos presos possuíam entre 18 e 24 anos e 22% possuíam entre 25 e 29 anos e estima-se que 56% da população carcerária do Estado gaúcho possuía o ensino fundamental incompleto. Dessa forma, o Rio Grande Sul ocupava a 7ª posição no ranking de população carcerária entre as unidades da federação. Ressalta-se que o referido Estado possui 99 estabelecimentos prisionais, suportando uma taxa de ocupação de 156,5%. Em contrapartida, o Estado possuía 3.177 (três mil e cento e setenta e sete) servidores em atividade de custódia, totalizando aproximadamente 10,6 presos para cada agente (2016, p. 08-48). De acordo com os gráficos que seguem abaixo:



Outro estudo<sup>33</sup>, em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, apontou, em março de 2017, que a população carcerária se encontrava na faixa de 35.117 (trinta e cinco mil e cento e dezessete) pessoas, dos quais 33,9% tratavam-se de presos provisórios, sem sentença transitada em julgado. Analisando intensamente os dados, percebe-se que o Estado possuía 310,3 presos para cada 100 mil habitantes. Em virtude do aumento da população carcerária em aproximadamente 1.249 (um mil e duzentos e quarenta e nove) pessoas ao ano, totalizando aproximadamente uma taxa de crescimento de 28,5% em três anos, o Rio Grande do Sul passou a ocupar, em 2017, o 4º lugar no ranking de número de presos por ente da federação. Ressalta-se que a taxa de crescimento do Estado gaúcho é absurda, considerando a média nacional que em três anos foi de aproximadamente 14,9%. Nesse contexto, estima-se que em 20 anos o Estado contará com uma população carcerária de 90.000 (noventa mil) pessoas ao passo que oferecerá apenas 45.000 (quarenta e cinco mil) vagas. Ainda no ano de 2017, de oitenta estabelecimentos prisionais de regime fechado, trinta apresentavam taxa de ocupação superior a 200% de sua capacidade.

O Presídio Central, maior presídio do Estado do Rio Grande do Sul, destinado somente a detentos do sexo masculino que cumprem pena em regime fechado, segundo dados do CNJ<sup>34</sup>, no mês de dezembro de 2018 possuía 4.249 (quatro mil e duzentos e quarenta e nove) presos, sendo que sua capacidade foi projetada para atender 1.905 (um mil e novecentos e cinco) presos. Desses detentos, 2.441 (dois mil e quatrocentos e quarenta e um) são presos

<sup>33</sup>Blog da Execução Penal – RS: Destinado a assuntos referentes à execução penal, em especial matérias relacionadas ao dia-a-dia da atividade cartorária dos servidores das Varas de Execuções Criminais. Disponível em: <<http://blogdaexecucaocriminal.blogspot.com/2017/03/populacao-carceraria-dodos-estatisticos.html>> Acesso em: 04, mar. 2019.

<sup>34</sup>Conselho Nacional de Justiça. DADOS DAS INPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS. Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)> Acesso em: 04, mar. 2019.

provisórios, que não possuem condenação transitada em julgado. Além disso, segundo dados da última inspeção cadastrada no CNJ, o juiz responsável pela avaliação do estabelecimento penal respondeu que as condições do referido estabelecimento são péssimas.

Por sua vez, o Presídio Estadual de Lagoa Vermelha, segundo dados do CNJ, referente à inspeção realizada em junho de 2018, apontou que o local contava com 260 (duzentos e sessenta) presos, dos quais 241 (duzentos e quarenta e um) são homens e 19 (dezenove) são mulheres. Ressalta-se que o estabelecimento penal foi projetado para atender 70 (setenta) presos do gênero masculino, embora esteja sendo forçado a atender a população carcerária feminina. De todos os detentos que se encontravam recolhidos no referido estabelecimento, 93 (noventa e três) eram presos provisórios, ou seja, ainda não possuíam condenação transitada em julgado. De acordo com os dados fornecidos pela Secretaria do Presídio Estadual de Lagoa Vermelha (informação verbal)<sup>35</sup>, em 28 de fevereiro de 2019, o estabelecimento contava com 317 (trezentos e dezessete) presos, dos quais 295 (duzentos e noventa e cinco) são homens e 22 (vinte e duas) são mulheres. Além disso, do total de pessoas recolhidas, 127 (cento e vinte e sete) tratam-se de presos provisórios, que não possuem condenação transitada em julgado.

Da análise dos dados acima expostos, percebe-se que o Estado brasileiro como um todo não está acompanhando o crescimento da população carcerária em termos de estrutura, assim acabando por amontoar os presos em espaços muito pequenos, os quais são obrigados, muitas vezes, a efetuar até revezamento para dormir, tendo em vista que não há espaço suficiente para que todos que estão dentro da cela deitem. Dessa forma a vivência dentro das penitenciárias brasileiras se torna impossível e causa muito sofrimento ao condenado, o que acaba por motivar as revoltas e rebeliões que frequentemente acontecem nos presídios. Nesse contexto, os detentos são tratados como animais e vivem como animais, porém, uma vez em liberdade, a sociedade espera deles o comportamento digno de um ser humano. Ocorre que, nas condições atuais, é impossível esperar que o preso seja ressocializado dentro do estabelecimento penal, pois é lá dentro que ele perde sua dignidade humana (BERTONCINI, MARCONDES, p. 12-14).

A informação que é repassada à população através da mídia, atribui ao detento, quase integralmente, a culpa pela decadência do sistema carcerário. E, por consequência, cogita-se

---

<sup>35</sup>Informação fornecida verbalmente pela Agente Penitenciária responsável pela Secretaria do Presídio Estadual de Lagoa Vermelha, Lenir Melara, através de contato telefônico pelo telefone (54) 3358-1964, em 28 de fevereiro de 2019.

como resolução do problema da violência urbana a construção de mais estabelecimentos prisionais e a radicalização dos regimes penais. Ocorre que, ao pensar em ampliar o tempo de aprisionamento ou enrijecer as condições carcerárias, acredita-se que os presídios têm cumprido com a sua função de ressocializar o preso, o que é completamente falso, tendo em vista o aumento da população carcerária ao longo dos anos. Falta à sociedade informações acerca das verdadeiras condições que os sistemas prisionais brasileiros têm para se dispor a cumprir com seu objetivo social, os quais desde cedo estão fadados ao fracasso (FILHO, 2006, p. 01-02).

Nesse contexto, a pena privativa de liberdade, a qual, segundo PERROT, possui “uma tripla função: punir, defender a sociedade, isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade” (2001, p. 262), tem falhado, pelo menos quanto à reintegração do detento à sociedade, entre outras causas, em razão da animalização social do preso e da pedagogia do terror que é vivenciada nas prisões brasileiras. Cabe ressaltar que, infelizmente, a sociedade ao tomar conhecimento das condições a que são submetidos os reclusos não tem nenhuma comoção ou compaixão capaz de iniciar uma mudança nesse sistema falido, pelo contrário, a comunidade social prefere afastar-se dessa realidade, tendo-a como uma realidade distante (FILHO, 2006, p. 03).

Ante o exposto, conclui-se que a realidade vivenciada nas prisões brasileiras, as quais violam diversos direitos do detento, principalmente o direito à dignidade, em virtude da superlotação dos presídios, que se tornaram depósitos de pessoas, em sua maioria negras e analfabetas funcionais, têm falhado em sua missão de ressocializar o preso. A pedagogia de transformação do recluso, deixando-o apto a retornar ao convívio em sociedade e mostrando a ele outras opções que não a de retornar a delinquir é a resposta que a comunidade social espera, porém ao longo dos anos, cada vez mais aumenta a criminalidade, a violência urbana e o número de pessoas recolhidas em estabelecimentos penais brasileiros. Diante disso, é necessário analisar, além dos fatores circunstanciais aqui apresentados, os fatores internos que levam ao fracasso do objetivo social da pena de prisão.

### **3.3 Reincidência como consequência lógica da crise do sistema carcerário brasileiro**

Por reincidência compreende-se a reiteração da prática criminosa, podendo ser específica (quando se pratica novamente o mesmo delito) ou genérica (quando se repete a



prática de outro crime) (FILHO, 2000, p. 489). O Código Penal brasileiro disciplinou o conceito de reincidência e esclareceu seus requisitos:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos<sup>36</sup>.

Da análise do dispositivo acima transcrito depreende-se que o agente será considerado reincidente quando, após condenado por sentença transitada em julgado, vier a cometer novo delito durante o período de cinco anos. Quando verificada a condição de reincidente do indivíduo, esta acarreta várias consequências ao réu tanto no quantum de pena fixada, quanto em seu regime de cumprimento e posteriormente também implicará na execução para a concessão de benefícios (FILHO, 2000, p. 489).

Nesse momento, importante diferenciar as seis diferentes espécies de reincidência apresentadas por CAPDEVILA e PUIG (2009) apud SAPORI, SANTOS, WAN DER MAAS: a) reincidência por autoculpa: consiste na declaração do próprio indivíduo de que cometeu um novo crime; b) reincidência policial: quando há novo registro policial de crime cometido pelo mesmo indivíduo; c) reincidência penal: pressupõe o processamento penal de um mesmo indivíduo por novo delito; d) reincidência judicial: consiste na condenação de um mesmo indivíduo por nova prática delitiva; e) reincidência penitenciária: quando o indivíduo retorna ao cárcere em virtude da prática de um novo crime; e f) reincidência jurídica: consiste no segundo processamento do mesmo indivíduo por nova prática de delito do mesmo título do Código Penal (SAPORI; SANTOS; WAN DER MAAS, 2017, p. 02).

Atualmente, muito discute-se acerca da reincidência, tendo em vista que esta é tida como uma efetiva demonstração do fracasso das prisões brasileiras, embora estas tenham como objetivo reabilitar o delinquente. Ocorre que, a discussão e implementação de políticas públicas a fim de combater a reincidência é prejudicada pela deficiência de dados estatísticos confiáveis acerca desse fenômeno. Não obstante a escassez de dados, é inquestionável que a criminalidade na América Latina não tem diminuído e que o sistema prisional tradicional não

---

<sup>36</sup> Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 63, incisos I e II.

está conseguindo cumprir sua função de ressocializar o detento (BITENCOURT, 2004, p. 161).

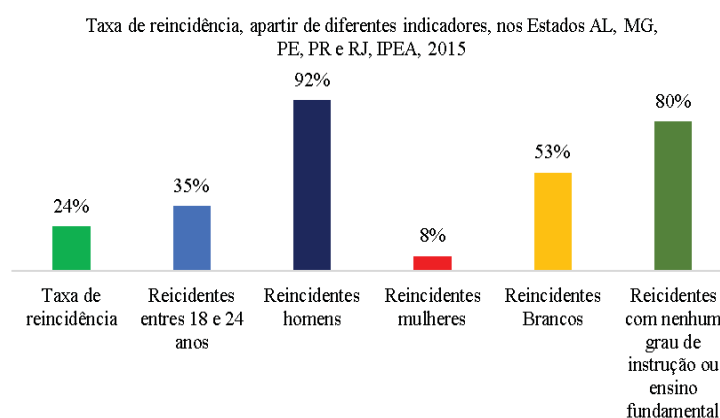
No âmbito internacional, através de um levantamento dos países que possuíam a maior população carcerária do mundo em 2010-2011, foram obtidos os seguintes dados com maior discrepância: a Noruega obteve um índice de 14% de reincidência penitenciária e um de 42% de reincidência policial; a Suécia um nível de 43% de reincidência judicial; e o Reino Unido experimentou uma porcentagem de 59% reincidência não especificada. Por sua vez, o “Bureau of Justice Statistics”, vinculado ao Departamento de Justiça Norte-Americano divulgou em 2014 uma pesquisa abrangendo detentos liberados no ano de 2005 de trinta estados norte-americanos, acompanhando-os até 2010. Esse estudo concluiu que 67,8% dos 404.638 presos soltos em 2005 voltaram a ser recolhidos no prazo de três anos e 76,6% dos presos voltaram a ser recolhidos no prazo de cinco anos, sendo que mais da metade de tais reincidências deveu-se a violações da liberdade condicional (SAPORI; SANTOS; WAN DER MAAS, 2017, p. 02-03).

Em âmbito brasileiro, os estudos acerca da reincidência são escassos, imprecisos e pouco confiáveis. Um estudo produzido em 1991 por Adorno e Bordini, utilizando como universo empírico os presos já condenados pela justiça criminal paulista apresentou uma taxa de reincidência judicial de 29,34%. Outro estudo, realizado em 1999 por Lemgruber, com base em 8.269 (oito mil e duzentos e sessenta e nove) homens e 251 (duzentas e cinquenta e uma) mulheres presas no Rio de Janeiro, encontrou um índice de reincidência de 30,7%, sendo 31,3% para homens e 26% para mulheres. Uma das principais pesquisas a respeito do tema, também realizada por Adorno e Bordini, em 1989, considerando todos os condenados libertados da penitenciária do estado de São Paulo entre 1974 e 1976, chegou a um nível de reincidência penitenciária de 46,03%. Por sua vez, o relatório mais recente, divulgado em 2008, realizado pela CPI do sistema carcerário, declarou que a taxa de reincidência variava entre 70% e 80% conforme a Unidade da Federação (UF). A base deste relatório foi através de dados informados pelos próprios presídios (IPEA, 2015, p. 13-14).

No Brasil, em 2015, a pedido do Conselho Nacional de Justiça, o IPEA apresentou um relatório de pesquisa acerca da reincidência criminal brasileira, se referindo estritamente aos índices de reincidência judicial, também denominada reincidência legal, tendo em vista que está prevista nos artigos 63 e 64 do Código Penal. Importante ressaltar que foram observados apenas alguns estados brasileiros para fins de elaboração da referida pesquisa. Tal estudo

objetivou quebrar o paradigma firmado pelo senso comum com o apoio em declarações do ministro Cezar Peluso presidente do CNJ e do STF em 2011, de que a reincidência criminal no Brasil chegava à aproximadamente 70% (IPEA, 2015, p. 08-13).

A pesquisa realizada pelo IPEA, com base em 817 (oitocentos e dezessete) presos de cinco estados (Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro), obteve como taxa de reincidência legal o percentual de 24,4%. Ou seja, foram observadas 199 (cento e noventa e nove) reincidências criminais. O estudo também observou que a faixa etária predominante dos detentos no momento da prática delitiva era de 18-24 anos, dos quais 34,7% reincidiram. Além disso, 91,9% eram homens e 8,1% eram mulheres. Analisando o perfil do preso reincidente, a pesquisa concluiu que 53,% dos presos reincidentes eram brancos e 80,3% não possuíam qualquer grau de instrução ou tinham apenas o ensino fundamental. (IPEA, 2015, p. 24-28). Para melhor visualização, segue o gráfico abaixo:



Cabe ressaltar, como dito acima, que os estudos brasileiros não são extremamente confiáveis, uma vez que o último estudo acima relacionado tinha, desde o início, a intenção de afastar a ideia de que a taxa de reincidência no Brasil alcançava o índice de 70%. Ademais, utilizou como base apenas cinco estados, deixando de lado o estado de São Paulo, por exemplo, que foi inserido na base de pesquisa de todos os outros estudos, tendo em vista que possui a maior população carcerária do país (INFOPEN, 2016, p. 08).

Nesse ponto, importa identificar e compreender os efeitos sociológicos e psicológicos, ocasionados pela prisão que atrapalham a reinserção do egresso do sistema penitenciário na sociedade, conseqüentemente acarretando a reincidência criminal. No âmbito sociológico, ressalta-se, entre outros, o fato de as penitenciárias terem como objetivo principal proteger a sociedade de seus internos, fazendo com que os membros daquela criem um estereótipo de

que os detentos são pessoas cruéis e não são confiáveis, fato que evidentemente prejudica a posterior reinserção na comunidade social. Por sua vez, destaca-se entre os efeitos psicológicos da pena privativa de liberdade a chamada psicose carcerária, também conhecida como reações carcerárias, as quais surgem em virtude do isolamento total a que os detentos são submetidos e pode ocasionar delírios e ataques de pânico nos reclusos (BITENCOURT, 2004, p. 164-195).

Além disso, Bitencourt salienta o efeito negativo que a prisão causa no recluso referente ao seu autoconceito, com base no estudo realizado por Robert Culbertson em um centro de reclusão indiano. Para o autor, o aprisionamento gera nos detentos uma crise de identidade e deformidade de sua personalidade, fazendo com que o preso aceite sua desonra e incorpore seu papel de criminoso que lhe é atribuído pela sociedade. E, portanto, demonstra que a prisão não ajuda a evitar a reincidência por parte de seus detentos. Ressalta-se que, nos infratores primários, os efeitos negativos deste autoconceito são ainda maiores, tendo em vista que tal concepção é formada com base em valores considerados ilegítimos pelo Estado (BITENCOURT, 2004, p.199-201).

Diante dos apresentados índices de reincidência criminal, bem como do inegável aumento da criminalidade que se percebe dia após dia, aliadas às dificuldades de reinserção do condenado na sociedade, importante aprofundar o estudo nas alternativas, diversas da prisão comum, oferecidas atualmente para assegurar a recuperação do apenado. Ressalta-se que as propostas a serem consideradas, com a finalidade de evitar a reincidência e combater a violência que assola a sociedade, devem ter como premissa o respeito à Dignidade Humana do preso, tendo em vista que este direito é assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil a todos os seres humanos, independentemente das condições em que se encontram e da eventual supressão temporária de direitos que experimentam.

## **4 APAC COMO ALTERNATIVA HUMANIZADA PARA O COMBATE À REINCIDÊNCIA:**

Os dados apresentados nos capítulos anteriores refletem a crise do sistema carcerário que o Brasil enfrenta atualmente. Da análise dos dados expostos anteriormente, percebe-se que é necessário mudar a visão dos estabelecimentos prisionais, bem como as suas metodologias para que seja possível cumprir o objetivo de recuperar o preso e reinseri-lo na sociedade de forma que este não volte a cometer crimes. O último estudo brasileiro realizado com a finalidade de apurar os índices nacionais de reincidência afirmou: “hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado” (IPEA, 2015, p. 13.). Diante dessas constatações, propõe-se, neste capítulo, o estudo da APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, como uma das possíveis alternativas existentes atualmente para a diminuição do índice brasileiro de reincidência e humanização dos estabelecimentos prisionais.

### **4.1 Breve histórico acerca da APAC e sua metodologia**

As APACs são associações sem fins lucrativos, destinadas à reintegração social e recuperação dos condenados a penas privativas de liberdade. Essas associações são amparadas pela Constituição Federal para atuarem nos estabelecimentos prisionais, bem como possuem estatuto próprio de acordo com as normas do Código Civil Brasileiro e da Lei de Execução Penal. A APAC atua auxiliando os Poderes Judiciário e Executivo na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade em todos os regimes de cumprimento: fechado, aberto e semiaberto. O objetivo principal da APAC é fomentar a humanização das prisões, sem, contudo, deixar de observar o caráter punitivo da pena<sup>37</sup>. Dessa forma, a APAC é uma entidade civil de direito privado que possui personalidade jurídica própria. Um dos propósitos das APACs é oferecer alternativas que possibilitem a ressocialização do condenado, a fim de evitar que este reincida criminalmente. Tal finalidade busca se concretizar através de métodos de valorização da vida humana, não só a do condenado, mas também a das vítimas, promovendo dessa forma uma ampla proteção da sociedade e se

---

<sup>37</sup>APAC de Porto Alegre-RS Partenon. Disponível em <<https://www.apacpartenon.com/quem-somos>> Acesso: 30, mar. 2019.

encaixando em uma forma de justiça restaurativa<sup>38,39</sup>.

A APAC nasceu em 18 de novembro de 1972, através de um grupo de voluntários cristãos de São José dos Campos no estado de São Paulo, liderada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, no Presídio Humaitá. Com a finalidade de evangelizar e dar apoio moral aos condenados, o grupo se intitulava “Amando o próximo, amarás a Cristo – APAC). Em razão das dificuldades enfrentadas para prestar o atendimento assistencial aos presos, a Pastoral Penitenciária transformou-se em uma entidade civil de direito privado, assim conseguindo condições de defender sua própria equipe e exigir o respeito aos direitos dos presos. A associação, em 1974, ganhou personalidade jurídica e passou a atuar no Presídio de Humaitá desenvolvendo e ampliando o método de humanização. Nesse ponto, ressalta-se que a referida entidade possui duas perspectivas: o viés jurídico que possui responsabilidade pela parte administrativa (associação de proteção e assistência ao condenado); e o viés espiritual, originado pela Pastoral Carcerária, que atua na assistência religiosa ao encarcerado (amando o próximo, amarás a Cristo)<sup>40</sup>.

Atualmente existem mais de 100 (cem) unidades com método APAC no Brasil, filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), as quais se encontram instaladas em diversos estados brasileiros. O método APAC também já foi implantado com êxito em diversos países como Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, Estados Unidos, Inglaterra, México, Nova Zelândia, entre outros. O modelo conhecido como apaqueano possui reconhecimento da Organização das Nações Unidas no que tange à pauta penitenciária, como uma opção de humanização da execução penal e do tratamento prisional. No Rio Grande do Sul, em 2012, surgiu o primeiro grupo que buscava a implementação da metodologia da APAC nos municípios gaúchos. Em 2017 foi implantada juridicamente a APAC em Porto Alegre, a qual teve seu primeiro Centro de Reinserção Social

---

38Justiça restaurativa é uma técnica de solução de conflito e violência que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas. Esse é o conceito institucional, adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O professor Damásio de Jesus, por sua vez, explica que na seara criminal a justiça restaurativa é um processo colaborativo em que as partes, agressor e vítima, afetadas mais diretamente por um crime, determinam a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão. Dessas definições acima, portanto, verifica-se que a denominação “restaurativa” confere ao tema da aplicação de justiça a ideia de “recuperar”, de “colocar em melhor estado”. BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça Restautativa. Enciclopédia Jurídica da PUCSP: 2017. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>> Acesso: 07, abr. 2019.

39Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC. Disponível em <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>> Acesso: 07, abr. 2019.

40 APAC Perdões. Disponível em <[https://www.apacperdoes.com.br/?page\\_id=19](https://www.apacperdoes.com.br/?page_id=19)> Acesso: 07, abr. 2019.

(CRS) inaugurado no ano de 2018<sup>41</sup>.

A APAC possui uma filosofia intitulada como “matar o criminoso e salvar o homem”, a qual remete a ideia de que o ser humano possui duas personalidades, a bondosa e a maléfica. Dessa forma, o modelo apaqueano denomina seus internos de “recuperandos”, uma vez que a metodologia utilizada entende que o apenado que cumpre pena na APAC está em processo de recuperação de seu lado bondoso. Nesse sentido, uma vez que um dos pilares da referida associação é a valorização humana, é compreensível evitar a utilização de termos como “preso”, “condenado”, entre outros, uma vez que tais nomenclaturas, embora corretas, desqualificam a imagem que o ser humano passa para a sociedade. De acordo com o fundador da APAC, Mário Ottoboni, a recuperação do condenado só é possível através da restituição de sua saúde física, mental e espiritual, bem como do processo de educação e profissionalização (NOGUEIRA, 2015, p. 63-64).

A metodologia apaqueana se alicerça na implantação de uma disciplina rígida qualificada pelo respeito, pelo trabalho, pela ordem e pelo envolvimento da família do recuperando. O importante pilar da valorização do homem e de sua habilidade de recuperação faz a diferença deste método<sup>42</sup>. Assim, para alcançar seus objetivos de recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça, a APAC possui doze elementos fundamentais, quais sejam: 1. Participação da Comunidade; 2. Recuperando ajudando Recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. Família; 9. O Voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo (NOGUEIRA, 2015, p. 63-66).

O primeiro elemento da metodologia da APAC, consistente na participação da comunidade, está amparado pelo artigo 4º da LEP, o qual dispõe acerca da atuação da sociedade no âmbito da execução penal (BRASIL, 1984). Nesse sentido, esse tópico da APAC é concretizado através da instalação dos centros de reinserção social (CRS) e também do trabalho voluntário. Nesse ponto, ressalta-se que os CRS das APACs não se tratam de presídios privatizados, uma vez que se trata de uma entidade sem fins lucrativos. Assim, todo o trabalho das APACs é voluntário e realizado pela comunidade, o que viabiliza o rompimento da separação entre condenados e cidadãos, que é imprescindível para a preparação do retorno

---

<sup>41</sup>APAC de Porto Alegre-RS Partenon.

<sup>42</sup>Id.



do detento ao convívio social, situação esta que constitui o principal objetivo da pena (PASTI, 2016, p. 52-53).

Por sua vez, o segundo elemento, “recuperando ajudando recuperando”, possui relevante destaque na metodologia apaqueana, uma vez que para retornar ao convívio à sociedade é fundamental que o detento saiba respeitar as regras da boa convivência social e os limites do outro. Além disso, muitos indivíduos que se encontram recolhidos estão nessa situação justamente por não saberem respeitar as normas da convivência em sociedade. Ademais, a mútua cooperação entre os detentos torna a execução da pena menos sofrida. Esse elemento do método procura implantar na consciência do recuperando que ele não deve apenas deixar de praticar o mal, mas também que ele é capaz de praticar o bem. A efetivação desse método ocorre através de técnicas de atividade em grupo, dos representantes de cela e do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS). O representante de cela tem o papel de interlocutor da cela junto ao CSS, o qual, por sua vez, auxilia a direção e administração da APAC (NOGUEIRA, 2015, p. 75-76).

O trabalho, terceiro elemento do método APAC, é considerado fundamental para o objetivo de ressocialização do recuperando, contudo, este deverá ser compatível com o regime em que o detento está cumprindo a pena e ir mudando progressivamente. Dessa forma, no regime fechado o trabalho deve possuir uma característica mais reflexiva, proporcionando ao preso uma reflexão, como, por exemplo, o artesanato. Já no regime semiaberto, a intenção é de educar e profissionalizar o detento, para que este possa adquirir uma profissão, caso não a tenha, através de oficinas e cursos profissionalizantes. Por sua vez, no regime aberto, pressupõe-se que o preso já possui uma profissão, proporcionando a este uma proposta de emprego de acordo com a sua especialização, assim assegurando seu retorno ao convívio social (PASTI, 2016, p. 55).

O quarto item do método apaqueano, a espiritualidade, é utilizada para propiciar ao condenado uma experiência de amor, independentemente de seu credo. Porém, esse método só será efetivo se trabalhado em conjunto com os demais, pois a religião isoladamente não é capaz de recuperar o indivíduo. O direito à assistência religiosa ao condenado está previsto no artigo 24 da LEP, entretanto, o §2º do referido artigo dispõe que nenhum apenado será obrigado a participar de atividade religiosa. Nesse sentido, considerando que a espiritualidade é um dos maiores fundamentos do método APAC, quando o condenado aceita cumprir sua pena no CRS, ele se submete à metodologia e pressupõe sua concordância com a religiosidade



utilizada. A APAC, embora não possua uma religião específica em seu método, exige que o recuperando acompanhe uma religião cristã e participe de todas as atividades desenvolvidas pelo grupo da religião a qual ele se declarou pertencente. O único óbice desse item do método é que o preso que se declare ateu ou pertença a uma religião não-cristã não poderá cumprir sua pena na APAC (NOGUEIRA, 2015, p. 82-83).

A assistência jurídica e à saúde, quinto e sexto itens do método APAC respectivamente, buscam corrigir o problema de falta de informações acerca da execução da pena, e da ausência de assistência médica, odontológica e psicológica satisfatória aos detentos. Tais auxílios geralmente não são encontrados nos presídios comuns, sendo uma das maiores dificuldades que os detentos enfrentam durante o cumprimento da pena, trazendo diversas consequências para o preso, que posteriormente refletirão no todo (PASTI, 2016, p. 57). A assistência jurídica na APAC é prestada por advogados e estagiários de Direito voluntários, os quais mantêm os recuperandos informados acerca do modo de cumprimento da pena, bem como tempo para alcançar benefícios, entre outras coisas que tenham relação com a execução penal. Em relação à assistência à saúde, algumas APACs possuem farmácias e salas de atendimento médico, sendo que as que não possuem asseguram ao recuperando o atendimento necessário fora do local, uma vez que a saúde é tida em primeiro plano no método apaqueano (NOGUEIRA, 2015, p. 85-86).

O sétimo item do método apaqueano, qual seja, a valorização humana, principal diferença entre a entidade e os demais estabelecimentos prisionais, é considerado a base do método apaqueano, do qual deriva a aplicação de todos os outros elementos. Por meio desse ponto, a instituição trabalha a imagem que o detento tem de si mesmo, fazendo com que este assuma e se responsabilize pelos seus erros e a partir disso se torne capaz de ser uma pessoa melhor, afastando a imagem de criminoso. Nesse sentido é que no modelo APAC resta vedado aos voluntários e demais recuperandos questionarem uns aos outros o delito que cada um cometeu, ficando a critério do próprio detento relatar sobre isso, uma vez que não importa o crime cometido, e sim a pessoa. Outra forma de incentivar a autoconfiança e autoestima dos detentos é através da educação, a qual é considerada primordial para fortalecer o preso (NOGUEIRA, 2015, p. 87-88).

A família, oitavo elemento do modelo APAC, efetiva-se através da reaproximação do recuperando com os seus familiares, uma vez que se trata de um vínculo afetivo forte, indispensável estímulo à reinserção do detento ao convívio social, o que conseqüentemente

implicará a diminuição no índice de reincidência. Diante desse item é que as APACs prezam por unidades menores, de modo a comportar menos pessoas que um presídio, por exemplo. Ainda, prezam por abrigar, de preferência, condenados da região onde se encontra a entidade, facilitando assim o contato com os parentes, bem como a posterior inserção no mercado de trabalho quando finalizado o cumprimento da pena imposta. Nesse ponto, destaca-se o tratamento dado à família do detento, uma vez que não são submetidos a procedimentos de revista vexatórios, bem como possuem direito a se comunicar com os familiares através de cartas e telefonemas, além de realizar visita íntima com regularidade, independente do sexo (PASTI, 2016, p. 59 e 85-86).

O nono pilar do método apaqueano, chamado de “O Voluntário”, constitui característica particular das APACs, uma vez que os voluntários atuam diretamente no funcionamento destas. A participação da comunidade na execução da pena é assegurada pela LEP, nos artigos 80 e 81<sup>43</sup>, e é aplicada na instituição apaqueana predominantemente, uma vez que não há agentes penitenciários, nem policiais militares ou civis atuando na entidade. Para se tornar voluntário da APAC é necessário realizar o curso de formação para voluntário, onde o indivíduo terá conhecimento da filosofia e do método apaqueano. Além disso, é firmado um termo de adesão para voluntário, o que traz responsabilidade ao indivíduo para cumprir com as tarefas que lhe foram designadas. Além dos voluntários que atuam diretamente no funcionamento da APAC, há os chamados “casais padrinhos”, os quais acompanham a execução da pena de um recuperando, prestando-lhe apoio emocional e afetivo (NOGUEIRA, 2015, p. 91-92).

O Centro de Reintegração Social (CRS), décimo elemento do modelo APAC, consiste no local onde os recuperandos cumprirão sua pena. Esse local deve possuir áreas separadas para cada um dos tipos de regime de cumprimento de pena, além de haver um modelo arquitetônico padrão para todas as unidades que serão construídas. Além disso, todos os lugares devem se conservar limpos, arejados e organizados, constituindo um local salubre para a acomodação dos recuperandos e recuperandas. Nesse ponto, ressalta-se que os próprios

---

<sup>43</sup> Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho. Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade: I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; II - entrevistar presos; III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

presos são os responsáveis por manterem o local limpo e organizado (PASTI, 2016, p. 91). Ademais, apesar de possuírem um padrão arquitetônico, tendo em vista que os CRS normalmente são fruto de doações, seu tamanho e capacidade podem variar de uma para outra unidade. Ainda, embora haja grades e cadeados como medida de segurança, a estrutura difere muito dos estabelecimentos prisionais comuns, uma vez que não há presença de agentes penitenciários e policiais, sendo a organização realizada por voluntários e pelos próprios recuperandos. Algumas unidades se encontram no centro das cidades e geralmente não são cercadas por muros, tendo em vista que a entidade pretende passar a imagem de um ambiente acolhedor e familiar. Por fim, ressalta-se que a capacidade do CRS é rigorosamente respeitada, uma vez que a superlotação do centro impossibilitaria a concretização do método apaqueano, e conseqüentemente dificultaria a ressocialização do indivíduo (NOGUEIRA, 2015, p. 93-98).

O mérito, décimo primeiro item do modelo apaqueano, consiste em um sistema de sanções e recompensas a que os recuperandos são submetidos. Esse método apresenta um severo acompanhamento do comportamento do interno, através de registros diários de conduta, os quais são públicos e ficam sempre à mostra para os demais detentos, promovendo, assim, um autocontrole e também um controle geral. Esses registros ficam marcados em um prontuário do recuperando, o qual fica exposto no CRS, sendo que a APAC adota um sistema de pontos coloridos para marcar as faltas que os presos cometem. A rotina oferecida pelo método é bastante rígida, podendo ser considerada de difícil adaptação por parte dos presos, os quais são submetidos a um período de “experiência”, sendo que, caso não concordem com a metodologia da entidade, podem solicitar ao juiz da execução penal seu retorno ao sistema prisional comum. Este elemento do método está em consonância com a LEP, a qual prevê requisitos objetivos, que constam na lei<sup>44</sup>, e subjetivos, que ficam a critério do estabelecimento penal, para a concessão de benefícios e progressões aos detentos (PASTI, 2016, p. 63 e 91-93).

O décimo segundo e último item do método, conhecido como “Jornada de Libertação com Cristo”, inspirado nos Cursilhos de Cristandade<sup>45</sup>, é um encontro, dirigido aos internos do regime fechado, que dura em média 03 a 04 dias e se divide em dois momentos: o primeiro busca apresentar “Jesus” e a espiritualidade sugerida pelo modelo apaqueano; o segundo

---

<sup>44</sup>Artigos 112, 120, 122 e 123 da LEP e artigo 83 do Código Penal.

<sup>45</sup>O Cursilho destaca-se por ser um Movimento eclesial voltado a um primeiro anúncio explícito do ideal evangélico apresentado por Jesus Cristo (kerigma), com o propósito de despertar novas lideranças. Surgiu na Espanha nas décadas de 1930-1940. Disponível em <<https://www.cursilho.org.br/novo/>> Acesso 14, mai. 2019.

preocupa-se em rever a história de vida do recuperando com o objetivo de reflexão. Embora essas jornadas não sejam realizadas em todas as unidades da APAC, o ideal, segundo o método da entidade, é que todos os recuperandos participem deste evento antes de terminarem o cumprimento de sua pena no CRS (NOGUEIRA, 2015, p. 102-103). Este retiro espiritual é considerado o “ápice” do método por seus idealizadores, uma vez que através de palestras, cultos religiosos, reflexões e testemunhos de egressos promove a valorização humana e a reflexão do indivíduo sobre seus valores (PASTI, 2016, p. 63).

A breve exposição acima busca destacar o nascimento da APAC, como intenção genuína em ajudar o próximo, agir com empatia e compaixão. Além de ressaltar os principais aspectos da metodologia utilizada por essa associação para auxiliar no cumprimento da pena, de modo a tornar este caminho percorrido pelo condenado menos sofrido e mais humano. Ademais, conforme será trabalhado no decorrer do capítulo, este modelo de estabelecimento prisional está obtendo sucesso nos locais em que vem sendo implantado, se propondo a cumprir com o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, sem deixar de lado o caráter punitivo.

#### **4.2. A aplicação do método apaqueano no cumprimento da pena**

Após a apresentação da metodologia apaqueana, bem como do breve apanhado sobre seu surgimento no Brasil, incumbe explicar como os pilares das APACs são introduzidos ao detento, que geralmente vêm do sistema prisional comum, que adota uma metodologia nitidamente diferente da em comento. Além disso, convém discutir e entender o processo pelo qual o preso passará no CRS até a sua ressocialização. Nesse sentido, Ottoboni e Ferreira explicam como é realizado o processo de recuperação, o qual se divide em duas etapas: a adaptação e a integração, sendo que nessa última há o efetivo cumprimento da pena em um dos regimes: aberto, semiaberto trabalho extramuros, semiaberto trabalho intramuros e fechado (OTTOBONI, FERREIRA, 2016, p. 33).

No que tange à efetiva aplicação do método apaqueano, é necessário fazer alguns esclarecimentos iniciais. A princípio, ressalta-se que à APAC, como entidade parceira da Justiça, compete o trabalho de recuperação e fiscalização dos condenados, administrando o estabelecimento prisional sem o auxílio de agentes penitenciários ou de agentes da Polícia Civil ou Militar. Dessa forma, a associação realiza o seu trabalho com o apoio de voluntários,

recuperandos e alguns funcionários, e em edificação própria ou do município ou do estado, tudo sob a fiscalização do Juiz Corregedor dos Presídios e do Promotor de Justiça Oficiante na Corregedoria. Ademais, é o Poder Judiciário quem define quais condenados poderão cumprir sua pena no CRS da entidade, desde que cumpridos os requisitos previamente estabelecidos pelo Juiz da Execução Penal da comarca, com o envio de relatórios semanais por parte da APAC sobre a quantidade de vagas existentes em todos os regimes (OTTOBONI, FERREIRA, 2016, p. 33).

Em relação aos requisitos para o cumprimento da pena no CRS da APAC, há de se destacar quatro exigências imprescindíveis, quais sejam: a primeira é de que o preso possua ao menos condenação em primeira instância, mesmo que pendente o trânsito em julgado, ou seja, não se admitem na entidade presos preventivos; a segunda se refere à família do condenado, que deve manter domicílio na comarca onde se encontra a APAC em que este cumprirá sua pena; a terceira diz respeito ao consentimento do recuperando, o qual deve expressar seu desejo de cumprir sua pena na instituição por escrito, ressaltando que tal conduta do detento é tida como aceitação ao método e regras utilizadas pela entidade; a quarta exigência é em relação aos condenados que possuem preferência para cumprir sua pena no CRS assim que surgir uma vaga, estes detentos deverão obedecer o critério de antiguidade, ou seja, possuem condenação há mais tempo em relação aos demais. No que tange à última premissa, destaca-se que pode ser confeccionada por algum servidor do Poder Judiciário uma lista de espera para acompanhar e controlar a seleção de condenados que pretendem executar sua pena no CRS. Por fim, além destes quatro requisitos, podem ser elaborados outros pelo Poder Judiciário, se este julgar adequado, visando atender às peculiaridades da comarca (OTTOBONI, FERREIRA, 2016, p. 33-34).

A transferência do preso é realizada com o apoio de escolta policial, após a autorização judiciária, sendo que os policiais acompanharão o detento até a entrada principal do CRS onde tirarão suas algemas. Após, o recuperando será recebido pelos membros do CSS que realizarão uma vistoria no detento e nos seus pertences, sob a supervisão da autoridade policial ou judiciária que estiver presente. A seguir é realizada uma reunião por parte dos membros do CSS com o recuperando, oportunidade em que este receberá as orientações acerca das normas internas da entidade, inclusive firmando um termo de compromisso de que concorda com as mesmas. Em seguida, o detento será encaminhado à cela designada pelo CSS para o cumprimento de sua pena, onde o representante da cela irá lhe apresentar as acomodações do local, bem como o regulamento interno da cela. Por fim, o recuperando será

encaminhado à secretaria interna da entidade, devidamente acompanhado de membro do CSS, momento em que preencherá a ficha de pesquisa social, fornecendo seus dados e de sua família e, posteriormente, será encaminhado para conhecer as instalações oferecidas pelo regime em que cumprirá sua pena. Após este procedimento, inicia-se o processo de adaptação do recuperando que dura em torno de três meses (OTTOBONI, FERREIRA, 2016, p. 34-35).

Na fase conhecida como adaptação, o recuperando será submetido a uma avaliação realizada por uma equipe multidisciplinar, a qual verificará sua saúde física e psicológica, além de nível de dependência química - se houver -, escolaridade, aptidões, etc. Se apurada a dependência química por parte do recluso, este será submetido a tratamento medicinal e/ou psicológico, inclusive contando com o apoio do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) para a realização de outras terapias. A partir do parecer deste diagnóstico inicial, o recuperando terá o apoio de uma equipe formada por psicólogos e assistentes sociais, os quais irão arquitetar um plano de recuperação individual para o condenado. Além disso, durante quatro horas diárias, o recluso terá aulas sobre o método apaqueano, ao qual se submeterá durante o cumprimento de sua pena no CRS, com material oferecido pela FBAC. No que tange à participação da família, esta possui uma contribuição imprescindível para a obtenção do sucesso no método, por isso é estabelecida uma relação entre a APAC e a família do recuperando, solicitando-se que esta participe das palestras e tenha conhecimento acerca da metodologia utilizada. Por fim, caso não tenha se adaptado, o recluso poderá retornar ao sistema prisional comum, através de requerimento endereçado ao Poder Judiciário. Por outro lado, considerado apto à metodologia apaqueana, iniciará o processo de integração (OTTOBONI, FERREIRA, 2016, p. 36-37).

Por sua vez, a fase conhecida como integração, inicia-se imediatamente após o período de adaptação, onde o recluso será encaminhado a uma cela coletiva, independentemente da tipificação legal delito que tenha cometido. Essa cela será composta por recuperandos que estão há mais tempo na entidade, os quais presumidamente são mais comprometidos com o método, e por condenados recém-chegados nessa nova fase. Nesta etapa serão realizadas diversas atividades, deixando claro ao recuperando que sua participação nas de cunho religioso não será obrigatória, desde que não possuam caráter ressocializador. As atividades previstas para esta fase consistem em: a) ato devocional diário, constituído por hinos de louvor, reflexão bíblica, oração do recuperando e avisos diversos; b) vistoria de cela, por membro do CSS a fim averiguar a organização desta; c) registros diários no quadro de avaliação disciplinar; d) assistência jurídica na execução da pena; e) assistência psicológica e



médico-odontológica; f) pesquisa social feita com a família, permitindo que o recuperando efetue contato com esta através de correspondências e visitas semanais, bem como por telefone quando devidamente autorizado pelo Poder Judiciário; g) visitas íntimas, desde que cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos da portaria própria da entidade; h) possibilidade de contato com os padrinhos; i) escoltas para médico, dentista, Fórum, velórios, etc. (OTTOBONI, FERREIRA, 2016, p. 37-40).

No que tange ao trabalho, à educação, à cultura e ao lazer, são realizadas as seguintes atividades: a) trabalho laborterápico diversificado, com o devido apoio na aquisição de materiais e posterior venda dos artigos produzidos, nesse ponto ressalta-se que o trabalho em linhas de produção só será permitido em casos de necessidade a, no máximo, 10% do número de recuperandos que cumprem pena no regime fechado, desde que cumpridos alguns requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pela entidade; b) acesso à alfabetização, ao ensino fundamental e médio, além da possibilidade de realizar curso superior à distância, bem como cursos de língua estrangeira, de informática, entre outros; c) banho de sol, lazer e educação física; d) palestras ecumênicas e participação espontânea em cultos, estudos bíblicos e demais atos devocionais de acordo com a religião do recuperando; e) acesso à biblioteca; f) palestras e aulas sobre a valorização da vida humana; g) trabalhos internos diversos, como faxina, portaria, cantina, auxiliar de plantão, farmácia, remição, manutenção, entre outros; h) representação de cela; i) participação do CSS; j) reuniões prisionais; k) coral e teatro; l) Dia da Solidariedade Universal dedicado à reflexão interior; m) Celebração e Ato Socializador mensal, onde ocorre a entrega de premiações ao recuperando “modelo” do mês, ao voluntário e amigo do mês, à cela mais organizada, ao aniversariante do mês, entre outras; n) palestras de revisão de vida e reuniões de cela; o) gincanas culturais e esportivas; p) participação em grupos de apoio como os alcoólicos anônimos, entre outros; q) curso de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC; r) e, por fim, a Jornada de Libertação com Cristo (OTTOBONI, FERREIRA, 2016, p. 38-40).

A progressão de regime é realizada em ato solene, com a presença de todos os recuperandos, onde após receber a “benção” de seus colegas, o recuperando será conduzido pelo encarregado de segurança para o regime semiaberto. Este regime se divide em dois tipos: semiaberto trabalho intramuros e semiaberto trabalho extramuros. No primeiro, além de realizar as atividades de praxe da instituição, o recuperando que progrediu ou que foi condenado a cumprir a pena inicialmente neste regime, terá auxílio em sua capacitação profissional nas oficinas oferecidas pela APAC, as quais poderão ser serviços de cozinha, de

construção civil, agrícola, industrial, de serralheria, de mecânica, de funilaria, de pintura, de marcenaria, de pecuária, de jardinagem, de linhas de montagem terceirizadas, entre outros, a depender das possibilidades da entidade. Além disso, o recluso terá acesso à cursos profissionalizantes diversos. Nesse ponto, quando preenchidos os requisitos legais da progressão para o regime aberto, o recuperando, munido de autorização judicial, poderá sair do CRS durante quatro semanas pelo período de quatro horas para procurar emprego. Ao retornar, apresentará na APAC formulário assinado pelo representante da empresa, atestando que efetivamente esteve no local, além de ser revistado pelo plantonista da APAC. Quando o recluso já cumpriu no regime semiaberto intramuros o período de 1/12 do restante de sua condenação e havendo proposta de emprego, certificada por processo administrativo da APAC, este poderá ser encaminhado para o ambiente destinado ao cumprimento da pena no regime semiaberto extramuros, o qual é o mesmo reservado ao regime aberto e possui as mesmas condições de execução da pena deste (OTTOBONI, FERREIRA, 2016, p. 41-44).

Por fim, o recuperando que se encontra cumprindo pena no regime aberto ou semiaberto extramuros se utilizará da prisão albergue<sup>46</sup>. No que diz respeito ao trabalho externo, o recluso deverá firmar um termo de audiência admonitória, oportunidade em que será advertido das regras do regime de cumprimento de pena em que se encontra. Além disso, há previsão de que a entidade disponha de um ponto eletrônico ou outro para controlar a saída e o retorno à APAC do condenado que passa o dia fora do CRS trabalhando. Além das atividades genéricas previstas para todos os regimes de execução penal, o recuperando poderá realizar estudos dentro e fora da APAC, desde que, para esta última possibilidade, possua a devida autorização judicial. Ademais, mensalmente, o recluso deverá apresentar atestado de trabalho e/ou frequência escolar. No que se refere ao procedimento de recuperação do condenado que cumpre pena em um destes regimes, ocorre através da possibilidade de que o recuperando participe de cultos, de acordo com a sua religião, realizados em igrejas próximas à entidade, desde que acompanhado por voluntários. Outrossim, também lhe é possibilitado visitar seus familiares, se a residência for próxima ao local de trabalho do recuperando, no horário de almoço, desde que não comprometa seu horário de trabalho e de entrada e saída do CRS. No mais, havendo suspeitas, a qualquer tempo, o recluso poderá ser submetido a teste

---

<sup>46</sup> A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana (art. 93 da LEP). O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (art. 94). Deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras (art. 95), bem como instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (art. 95, parágrafo único) (ROIG, 2018, p. 328).



de alcoolemia e exame toxicológico (OTTOBONI, FERREIRA, 2016, p. 44-46).

A respeito dos benefícios previstos na LEP, como nos casos em que o regime aberto é cumprido em prisão domiciliar, o Poder Judiciário designará que a APAC fiscalize os recuperandos. Além disso, no caso de livramento condicional, também poderá o Judiciário determinar que a entidade supervisione os condenados que estão gozando deste benefício. Nesse caso, os recuperandos deverão se apresentar mensalmente na unidade da APAC, munidos de atestado de trabalho. Outrossim, é facultado à APAC promover encontros bimestrais de interação entre os recuperandos que se encontram em livramento condicional e em prisão domiciliar, sendo a presença destes obrigatória somente quando tal exigência constar expressamente no Termo de Audiência Admonitória expedido pelo Juízo da Execução Penal. A fim de verificar o trabalho realizado pela entidade, o Poder Judiciário emitirá atestados descrevendo o desempenho daquela, bem como ressaltando se atendeu ou não as expectativas. Além disso, em todas as associações ficará disponível um livro para que os visitantes registrem suas opiniões e impressões sobre o método aplicado (OTTOBONI, FERREIRA, 2016, p. 46-47).

Analisando a forma como é feita a aplicação do método apaqueano, é possível tirar algumas conclusões que tendem a afastar o pensamento oriundo de pré-conceito de que esta metodologia consiste em “dar a chave da cadeia para bandido”. Percebe-se que a entidade a todo o tempo é fiscalizada pelo Poder Judiciário e que seus diferenciais em relação ao cumprimento da pena e benefícios do recuperando são sempre autorizados pelo Juízo da Execução Penal. Além disso, é feita uma prévia seleção de detentos que poderão cumprir sua pena na APAC, cabendo a cada Juiz definir os requisitos subjetivos, além dos já apresentados, para assegurar a efetividade do método, a recuperação do indivíduo, bem como a segurança de toda a comunidade envolvida neste procedimento. Feitas essas considerações, é imperioso contrapor, no item a seguir, os resultados que as APACs apresentam e os pontos negativos de sua metodologia, a fim de concluir se esta verdadeiramente pode ser considerada um método eficaz no combate à reincidência.

### **4.3 Breve comparativo acerca das críticas e resultados acerca da metodologia apaqueana**

Embora os trabalhos da APAC tenham iniciado no ano de 1972, a entidade passou a ganhar maior visibilidade há pouco tempo, principalmente em razão da atual crise do sistema

carcerário brasileiro. Assim, após a explanação de sua metodologia de trabalho, bem como a forma que esta é introduzida ao recuperando, cabe analisar alguns pontos do método que são passíveis de críticas e os resultados finais apresentados pela entidade, levando em consideração seu curto tempo de implantação no país. Dessa forma, possibilitando a discussão entre a metodologia aplicada ao condenado e sua alta efetividade no que concerne à ressocialização, quando comparada ao sistema prisional geral.

Nesse aspecto, realizou-se um estudo pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o qual apontou diversas críticas ao método apaqueano, apontando-se no presente trabalho as principais e mais recorrentes. Inicialmente, ressalta-se que os CRS das APACs eram vistos pelo Ministério Público como uma alternativa à ausência de estabelecimentos prisionais adequados ao cumprimento da pena no regime semiaberto. Ao passar a aderir também condenados do regime fechado, houve certo receio apresentado pelo Parquet, uma vez que a população prisional envolvida exige maior cuidado. Nesse diapasão, a crítica inicial à APAC refere-se à impossibilidade de uma comparação justa com o sistema prisional comum, uma vez que o último, desde seu surgimento, não conseguiu alcançar os requisitos estabelecidos pela LEP para o desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista o cenário de superlotação de seus estabelecimentos (MPPR, 2017, p. 03-04).

Uma crítica relevante apontada no referido estudo relaciona-se à ausência de critérios objetivos para determinar o ingresso do condenado no CRS. A preocupação surge em razão de que esta omissão poderá implicar uma intensa subjetividade do Juízo da Execução neste critério e até mesmo um favorecimento de entrada na entidade, bem como a possibilidade de comércio de vagas. Outra crítica pertinente se refere à existência de um “código de conduta intracárcere”, o qual impõe certas obrigações ao recluso diversas daquelas previstas pelo legislador na LEP, o que é interpretado pelos críticos da metodologia APAC como uma transferência do poder disciplinar estatal à entidade. Além disso, também são tecidas desaprovações em relação à forma de fiscalização dos recuperandos pela entidade, a qual é realizada por voluntários e pelos próprios detentos, que pode ser interpretada como exercício de atribuições de poder de polícia e disciplinares, que possuem natureza indelegável (MPPR, 2017, p.16-36).

Além das reprovações acima destacadas, uma das mais recorrentes ao método consiste no seu caráter religioso, uma vez que embora a metodologia seja composta por doze elementos, todos estes acabam por envolver a religião como fundamento, além de ser

considerada o item mais importante e imprescindível para a ressocialização. Nesse sentido, discute-se uma possível violação ao direito à liberdade de culto e ofensa à laicidade adotada pela Constituição Federal brasileira, uma vez que o recuperando tem o dever de participar das atividades propostas, as quais muito embora não digam respeito a uma religião específica, possuem nítido cunho evangelizador. No ponto, a fim de flexibilizar a religiosidade adotada, o Ministério Público do Estado do Paraná sugere “a busca de um ponto intermediário, que permita que os equipamentos estatais se aproveitem dos benefícios trazidos pelos aportes religiosos, mas assegure-se da forma como são eles operacionalizados e dos resultados que são obtidos” (MPPR, 2017, p. 10-11).

Em análise das críticas pontuais acerca do modelo apaqueano, nota-se que este, assim como o sistema prisional comum, possui algumas falhas, as quais se buscam, dia após dia, serem corrigidas. Ressalta-se aqui, em relação às normas e deveres a que o recluso é submetido na APAC, que este não é obrigado a cumprir sua pena no CRS e sim a demonstração de interesse deve partir dele, sendo que se selecionado para o cumprimento de pena na entidade, deverá assinar um termo de adesão ao método, expressando sua total concordância com as medidas aplicadas. Além disso, é realizado um período de “experiência” pelo recuperando, podendo este retornar ao sistema penal comum se não se sentir à vontade ou adaptado com o método oferecido pela APAC.

Em contrapartida às críticas, propõe-se o exame dos efetivos resultados apresentados pelo método em comento. Nesse sentido, de acordo com dados da FBAC<sup>47</sup>, atualmente existem 127 unidades de APACs no país, das quais 51 estão em pleno funcionamento, tendo seus centros de reintegração social (CRS) administrados sem o auxílio da polícia; e 75 estão em processo de implantação. Estas unidades estão localizadas em doze estados brasileiros, apresentando-se a seguir um panorama de APACs cadastradas à FBAC, por estado da federação:

<b>Estado da Federação:</b>	<b>Nº de APACs em efetivo funcionamento:</b>	<b>Nº de APACs em processo de implantação:</b>
Distrito Federal	0	01
Espírito Santo	0	03
Goiás	0	01

47 Disponível em <<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>> Acesso em: 16 mai. 2019.

Maranhão	06	02
Minas Gerais	39	46
Mato Grosso do Sul	0	01
Mato Grosso	0	01
Paraná	03	13
Rio Grande do Norte	01	0
Rondônia	01	04
Rio Grande do Sul	01	02
Santa Catarina	0	01

Fonte: Fraternidade Brasileira de Assistência aos condenados<sup>48</sup>

Em relação às unidades que se encontram em funcionamento, 43 são masculinas e 8 se destinam apenas a mulheres. No que tange à quantidade de recuperandos que passaram pelas unidades das APACs, totalizam 3.724 (três mil, setecentos e vinte e quatro) pessoas, das quais 296 (duzentos e noventa e seis) são mulheres e 3.428 (três mil quatrocentos e vinte e oito) são homens. Em relação à distribuição de pessoas por regime de cumprimento de pena, cerca de 2.128 (dois mil cento e vinte e oito) cumpriram pena no regime fechado, 923 (novecentos e vinte e três) no regime semiaberto intramuros<sup>49</sup>, 442 (quatrocentos e quarenta e quatro) no regime semiaberto extramuros<sup>50</sup> e 231 (duzentos e trinta e um) no regime aberto. Do total de recuperandos que passaram por alguma das unidades da APAC, 2.084 (dois mil e oitenta e quatro) realizaram atividades de estudo, sendo 1.141 (um mil cento e quarenta e um) no ensino fundamental, 676 (seiscentos e setenta e seis) no ensino médio, 155 (cento e cinquenta e cinco) em curso superior e 112 (cento e doze) realizaram cursos profissionalizantes. Em relação ao trabalho, 1.915 (um mil novecentos e quinze) trabalharam na laborterapia<sup>51</sup>, 831

48Disponível em <http://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapacestadobrasil.php?estadodesejado=&classifica=Todas> > Acesso em: 19 mai. 2019.

49Intramuros é a denominação do trabalho realizado dentro do estabelecimento prisional. Disponível em <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9939/1/arquivo9216\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9939/1/arquivo9216_1.pdf)> Acesso em 18, mai. 2019

50É um benefício concedido pelo Juiz da Vara de Execução Penal ao interno que cumpre pena no regime semiaberto, e consiste em sua saída para o trabalho. Disponível em <<http://www.visitanteseap.rj.gov.br/VisitanteSeap/beneficioseregaliasseap/trabalhoextramuros.html>> Acesso em:18 mai. 2019.

51A Laborterapia, também denominada terapia através do trabalho constitui um dos pilares do método APAC, que vem sendo aplicado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados [...]. É fundamental para o recuperando descobrir que é capaz de fazer, e no ato de fazer, descobrir que muitas vezes são detentores de aptidões até então desconhecidas. Através desses estímulos que o recuperando desperta para a importância do trabalho, tornando este, parte de sua vida. Disponível em <<http://www.fbac.org.br/index.php/es-ES/noticias/apacs-brasil/314-apac-de-macaurn-inicia-laborterapia>> Acesso: 18 mai. 2019.

(oitocentos e trinta e um) laboraram nas oficinas e unidades produtivas, 305 (trezentos e cinco) realizaram trabalhos para a própria APAC e 673 (seiscentos e setenta e três) efetuaram trabalho externo, totalizando 3.724 (três mil setecentos e vinte e quatro) recuperandos trabalhando.

Por fim, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, atualmente, ressalta que o índice de reincidência dos recuperandos que cumprem sua pena em um dos Centros de Ressocialização (CRS) é de 15%. Tal taxa constitui aproximadamente 10% a menos de reincidentes do que a taxa experimentada no último estudo realizado a nível nacional e explanado no capítulo anterior, do qual, desde que fora realizado, já decorreram aproximadamente quatro anos. Nesse sentido, percebe-se que embora não tenha sido realizado um efetivo estudo de dados a nível nacional acerca do índice de reincidência experimentado pelas APACs, as informações apresentadas pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados estão atualizadas. Neste ponto, ressalta-se que não há estudos formais acerca do índice de reincidência experimentado por esta metodologia, em razão de que, segundo OTTOBONI e FERREIRA (2016, p. 47), o monitoramento do sucesso do processo de recuperação do condenado é feito através de contato direto com este e sua família após findar-se a execução da pena no CRS.

No que concerne aos dados apontados acima, merece destaque a implantação das APACs no estado de Minas Gerais, o qual adotou a metodologia apaqueana como verdadeira política pública através do programa “Novos Rumos” elaborado pelo Poder Judiciário do referido estado no ano de 2001. Esse programa visa fomentar a implantação das APACs no estado, a fim de assegurar que a execução da pena por parte do condenado seja humanizada, reintegrando-o à sociedade.

A aplicação do método apaqueano neste estado propõe a execução da pena sob o prisma da punição com respeito à dignidade humana. Dessa forma, promovendo a valorização humana do detento, de modo que este pague pelo seu erro e adquira um senso de responsabilidade pelas falhas que cometeu (OTTOBONI, FERREIRA, 2016, p.13-14). Nesse sentido, conclui o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Kildare Gonçalves Carvalho:

[...] um sistema ou um modelo que não promova a recuperação do condenado nem sua inserção social – ao contrário, aumente o potencial criminoso da pessoa, ocasionando a reincidência no crime – é extremamente nocivo para o condenado, e

mais nocivo ainda para a sociedade. O grande índice de reincidência em determinado sistema penal retrata, portanto, quanto esse próprio sistema move e eterniza o ciclo vicioso que ocasiona não só o aumento da população carcerária, mas também da própria violência, ao devolver à sociedade um criminoso pior do que era antes da execução da pena. Não adianta negar a realidade, repetindo e perpetuando modelos que tão somente reproduzam indefinidamente esse quadro (2016, p. 13).

Assim, para balancear os resultados obtidos pelo método apaqueano, levando em consideração as críticas que a metodologia possui, é necessário refletir se a APAC tem mostrado efetividade no que tange à recuperação e ressocialização do condenado. Não obstante as reprovações apontadas, há de se reconhecer que o modelo APAC preza pela dignidade humana do recuperando e demonstra ser uma alternativa interessante para o combate da reincidência criminal, uma vez que se preocupa com a pessoa por de trás do criminoso. Nesse sentido, embora o método seja apontado por alguns críticos como redutor de direitos do condenado, é inegável que a metodologia apaqueana assegura a este muito mais direitos que qualquer outro estabelecimento prisional.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu analisar a possibilidade de adotar-se a metodologia apaqueana como alternativa no combate à reincidência criminal, promovendo o debate entre seus pontos positivos e negativos, bem como realizando um comparativo com as características e índices experimentados pelo sistema prisional comum, de modo a balancear o que, a curto prazo, se mostra mais interessante e efetivo em relação ao aspecto ressocializador da pena privativa de liberdade.

Nessa senda, concluiu-se que o poder de punir do Estado tem enfrentado diversos obstáculos para cumprir com a finalidade de reinserção social do condenado, principalmente em virtude da superlotação dos estabelecimentos prisionais, os quais acabam por abster os reclusos de diversos direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federal, e desrespeitam a LEP que foi criada com o intuito de regulamentar a execução da pena. Além disso, tendo em vista as proporções da violência no Brasil e a quantidade de pessoas encarceradas, o sistema penitenciário atual se encontra impossibilitado de adotar métodos que ressocializem o condenado, o que conseqüentemente resulta em sua reiteração delitiva.

Optou-se, considerando-se as formas de solucionar a problemática, pelo estudo da metodologia adotada pela APAC no cumprimento da pena privativa de liberdade, a fim de, ponderando os prós e os contras do método, analisar a possibilidade de extensão deste modelo com a finalidade de reprimir a reincidência criminal. Nesse sentido, encontraram-se diversas críticas à entidade, principalmente no que se refere à religiosidade do método adotado, as quais devem ser sanadas, de modo que a metodologia possa ser empregada universalmente.

Em um panorama comparativo entre a metodologia apaqueana e o sistema penitenciário comum, concluiu-se que, atualmente, a APAC possui condições de proporcionar um tratamento mais humanizado ao recluso do que o sistema comum. Nessa perspectiva, constatou-se que o conjunto de medidas e políticas públicas adotadas pela entidade, efetivamente colaboram para a ressocialização do detento e facilitam sua reintegração na sociedade, uma vez que possui índice de reiteração delitiva ínfimo quando comparado ao sistema de execução penal geral. Contudo, ressalta-se que para que a entidade possa executar seu trabalho é imprescindível o apoio e fiscalização do Poder Judiciário.

Embora os trabalhos da APAC tenham iniciado no ano de 1972, a entidade passou a ganhar maior visibilidade há pouco tempo, principalmente em razão da atual crise do sistema

carcerário brasileiro. A superlotação dos estabelecimentos prisionais e a falta de segurança pública aliadas à violência desenfreada que assola o país, voltou a atenção de toda a comunidade acadêmica, bem como de doutrinadores, pesquisadores, membros do Poder Judiciário e do Poder Público em geral a refletir acerca das alternativas disponíveis para combater a reincidência, um dos fatos geradores dos males inicialmente citados.

Nesse contexto, analisando a situação fática a que os detentos são submetidos em ambos os sistemas de cumprimento de pena apresentados no decorrer do presente trabalho, é possível concluir que o modelo apaqueano, seja por ser mais humanizado, seja por contar com um número expressivamente menor de presos, tem efetivamente cumprido com a finalidade ressocializadora da pena, a qual, desde os primórdios, é considerada na teoria e pouco efetivada na prática.



## 6 REFERÊNCIAS

ALEXANDER MACONOCHIE In: *WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Alexander\\_Maconochie\\_\(penal\\_reformer\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Alexander_Maconochie_(penal_reformer))>. Acesso em: 13 dez. 2018.

**APAC DE PORTO ALEGRE/RS PARTENON**. 2017. Disponível em <<https://www.apacpartenon.com/>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

ARTHUR SCHOPENHAUER In: *WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Arthur\\_Schopenhauer](https://pt.wikipedia.org/wiki/Arthur_Schopenhauer)>. Acesso em: 11 jan. 2019.

ARÚS, Francisco Boeno. **Panorama Comparativo dos Modernos Sistemas Penitenciários, Doutrinas Essenciais Processo Penal**. Vol. 6/2012.

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução José de Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Curitiba. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**, 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2004.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça Restautativa**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP: 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

**BLOG DA EXECUÇÃO PENAL – RS**. Disponível em:<<http://blogdaexecucaocriminal.blogspot.com/2017/03/populacao-carceraria-dodos-estatisticos.html>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 16

mar. 2019.

CARLOS II DE INGLATERRA. In: *WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Carlos\\_II\\_de\\_Inglaterra&oldid=55284230](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Carlos_II_de_Inglaterra&oldid=55284230)>. Acesso em: 13 dez. 2018.

CESARE BECCARIA. In: *WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Cesare\\_Beccaria](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cesare_Beccaria)>. Acesso em: 08 dez. 2018.

CLAUS ROXIN In: *WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Claus\\_Roxin](https://pt.wikipedia.org/wiki/Claus_Roxin)>. Acesso em: 11 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – **Geopresídios**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em: 04 mar. 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**, 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476725/cfi/0!/4/2@100:0.00>> Acesso em: 10 jan. 2019.

DICIONÁRIO. Disponível em: <<http://www.osdicionarios.com/c/significado/suplicio>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

DICIONÁRIO. **Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/gelosia>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

FILHO, Milton Júlio de Carvalho. **Te prepara pra sair – síntese analítica sobre a situação dos egressos do sistema penitenciário brasileiro**. São Paulo: PUC-SP, 2006.

FILHO, Nelson Leite. Antecedentes criminais. **Revista dos Tribunais**. Vol. 778/2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, Raquel Ramalhete, 38 ed., Petrópolis: Vozes, 2010.

GAETANO FILANGIERI. In: *WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Gaetano\\_Filangieri](https://en.wikipedia.org/wiki/Gaetano_Filangieri)>. Acesso em: 11 jan. 2019.

GARCIA, Ailton Stropa. A Falência Da Execução Penal E A Instituição Da Pena De Morte No Brasil, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 3/1993.

GEORG WILHELM FRIEDRICH HEGEL In: *WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Georg\\_Wilhelm\\_Friedrich\\_Hegel](https://pt.wikipedia.org/wiki/Georg_Wilhelm_Friedrich_Hegel)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

GUILLERMO PENN. Disponível em: <<https://mx.depositphotos.com/12830011/stock-photo-william-penn.html>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

ILHA NORFOLK. In: *WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Flórida: *Wikimedia Foundation*, 2019. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ilha\\_Norfolk&oldid=54916464](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ilha_Norfolk&oldid=54916464)>. Acesso em: 13 dez. 2018.

IMMANUEL KANT. In: *WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Immanuel\\_Kant](https://pt.wikipedia.org/wiki/Immanuel_Kant)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA 2015. **Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2019.

JOHN HOWARD. *Contribuidores da WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Disponível em <[https://en.wikipedia.org/wiki/John\\_Howard\\_\(prison\\_reformer\)](https://en.wikipedia.org/wiki/John_Howard_(prison_reformer))>. Acesso em: 08 dez. 2018.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. A Evolução Da Sanção Penal, **Revista dos Tribunais**. Vol. 792/2001.

LEÃO, Yara Amorim Souza. **Trabalho penitenciário: dos fios que tecem os discursos**. 2003. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9939/1/arquivo9216\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9939/1/arquivo9216_1.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2019.

LUDWIG FEUERBACH In: *WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Ludwig\\_Feuerbach](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ludwig_Feuerbach)>. Acesso em: 11 jan. 2019.

MARCÃO, Renato Flávio. MARCON, Bruno. Rediscutindo os fins da pena, **Revista dos Tribunais**. Vol. 786/2001.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16 edição. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601516/>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Diagnóstico Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em <[http://www.justica.gov.br/news/copy\\_of\\_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf/view](http://www.justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf/view)>. Acesso em 04, mar. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **A Proposta de Fomento às APAC's e a Imprescindível Cautela pelo Ministério Público**. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/Estudo\\_APACs\\_compilado.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/Estudo_APACs_compilado.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 8 ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 1997.

NOGUEIRA, Maximiliana Martins. **Práticas religiosas e (re)inserção social de homens em situação de privação de liberdade**: um estudo na apac de viçosa (MG). Disponível em: <[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3238270](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3238270)>. Acesso em: 13 abr. 2019.

NUCII, Guilherme de Souza. **Curso de execução**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OTTOBONI, Mário. FERREIRA, Valdeci. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A6069575F0160EA7218A20711>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

PAN-ÓPTICO. In: *WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Pan-%C3%B3ptico&oldid=54782668>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

PAST, Nayara Moreira Lisardo. **Representações de gênero na aplicação do método APAC (Associação de Proteção a Assistência aos Condenados) em Itaúna – Minas Gerais**. Disponível em: <[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3800627](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3800627)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros, Denise Bottmann, 3 ed., São Paulo: Paz e Terra, 2001.

PRADO, Luiz Régis. **Teoria dos Fins da Pena**: Breves Reflexões, Revista Ciências Penais. vol. 0/2004.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600526/>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

SAPORI, Luís Flávio. SANTOS, Roberta Fernandes. WAN DER MAAS, Lucas. Fatores Sociais Determinantes Da Reincidência Criminal No Brasil: O caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira De Ciências Sociais** | vol. 32 nº 94.

SEGIMERO. *In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Segimero&oldid=54129917>>. Acesso em: 11, mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APAC: **Do crime à ressocialização**. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/execucao\\_penal/doc/MAG\\_I\\_GRAU\\_185\\_190.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/execucao_penal/doc/MAG_I_GRAU_185_190.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2019.

WALTER CROFTON. *In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre*. Disponível em <[https://en.wikipedia.org/wiki/Walter\\_Crofton](https://en.wikipedia.org/wiki/Walter_Crofton)>. Acesso em: 07 jan. 2019.